

**MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DE FINANÇAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º 957/91 - DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.991.

“Institui o Código Tributário do Município de Gurupi e dá outras Providências”.

O PREFEITO DE GURUPI, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Esta lei institui, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, o Código Tributário do Município.

**LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º - Incluem-se no conceito de tributo as taxas cobradas pelos órgãos autônomos da Administração Municipal, definidas em Lei.

TITULO II

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 3º - Os tributos de competência do Município são:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) sobre a transmissão inter vivos, de bens imóveis, pôr natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição; e
- d) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel. *(Revogado pela Lei 1.520 de 23-12-2002)*

II - TAXAS:

- a) decorrentes do exercício regular do poder de policia do município; e
- b) decorrentes de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS.

TITULO III

COMPETENCIA TRIBUTÁRIA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - O município, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, de leis complementares, na constituição estadual, na Lei Orgânica do Município e nas disposições deste Código, tem competência legislativa plena, quanto a instituição, incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 5º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida à pessoa jurídica de direito público, nos termos da constituição.

A Lei Municipal nº Lei 957 de 20 de Dezembro de 1991, alterada pelas Leis 1.048/94, 1.232/98, 1.283/98, 1.520/2002 e 1.569/2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, parágrafos e incisos:

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao município.

§ 2º - A atribuição poderá ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral do município.

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 5º-A - Os sujeitos passivos, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

I - Apresentar declaração de movimento econômico, guias de recolhimento de impostos e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais, incluindo-se os contribuintes optantes pelo regime tributário instituído pela Lei Complementar nº 123/2006;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - Conservar e apresentar à Fazenda Pública, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira às operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

IV - O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem dele tiver feito uso contado do encerramento da atividade.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

V - Prestar, sempre que solicitados, pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo da Fazenda Pública, se refiram ao fato gerador de obrigação tributária, por escrito ou verbalmente.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

§ 1- - No caso de isenção, imunidade ou não tributação, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo, incluindo-se as sociedades empresárias prestadoras de serviços optantes pelo regime tributário instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, doravante conhecido como Simples Nacional;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

§ 2- - Nos termos das normas editadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, além do já disposto no "caput", deste artigo, ficam as sociedades empresárias obrigadas a:

I - Sujeitar-se a exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como fornecer informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar;

II - Sujeitar-se à fiscalização, permitindo o acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

Art. 5º-B - A Fazenda Pública poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer, todas as informações e dados que possam vir a ser considerados como geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído, ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

§ 1º - As informações obtidas por força desse artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

§ 2º - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, salvo as exceções previstas no art. 198, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

CAPITULO II
LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao município

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só pode ser concedida através de lei específica.

§ 6º - O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 7º - É vedado ao Município estabelecer diferença entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 8º - O disposto na alínea “c”, inciso VI do artigo 6º é subordinado a observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais capazes de assegurar sua exatidão.

IV - De estar enquadrado no regime tributário privilegiado instituído pela Lei Complementar Federal n- 123/2006.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou do parágrafo 6º a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços, a que se refere a alínea “c”, inciso VI do artigo 6º são, exclusivamente, os relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TITULO IV DOS IMPOSTOS

CAPITULO I DOS IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 9º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona

urbana e suburbana do município. (Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

§ 1º - Para efeito desse imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou pavimentação com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - É também considerada zona urbana a rua urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinada à habitação, à indústria, ou ao comércio, localizados fora da zona definida nos termos do § anterior.

Art. 10º - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 11 - Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - os imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que mantidos em bom estado de conservação;

II - os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de direito público externo, quando destinados ao uso de sua missão diplomática ou consulado, que o Brasil tenha tratamento recíproco;

III - os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatro;

IV - os imóveis utilizados exclusivamente como museus;

- V - os imóveis ou partes de imóveis utilizados como loja maçônica;
- VI – as áreas que constituam reserva florestal, definidas pelo Poder Público, e as áreas com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) cobertas efetivamente por florestas;
- VII - os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, observado o parágrafo 2º, deste artigo;
- VIII - os imóveis edificados residenciais cujo valor do imposto lançado em cada exercício seja igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais). (Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)
- IX - os imóveis utilizados por entidades filantrópicas devidamente cadastradas e reconhecidas de utilidade pública municipal.
- § 1º - Na hipótese do inciso VII, a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato mencionado e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão. (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)
- § 2º - As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 12 - Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

PARÁGRAFO ÚNICO - São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 13 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido o valor que esta alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

§ 1º - Para efeito de cálculo do valor venal, considera-se unidade imobiliária a edificação mais área ou fração ideal do terreno a ela vinculada.

§ 2º - O valor venal da unidade imobiliária será apurado de acordo com os seguintes indicadores:

I - Quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo da construção;
- b) área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- f) o índice de valorização do logradouro, em que estiver localizado o imóvel;
- g) os preços de imóveis nas últimas transações de compra e venda, localizadas na mesma região; e
- h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - Quanto ao terreno:

- a) área, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características; e
- b) os elementos das alíneas “f”, “g” e “h” do item anterior.

§ 3º - No caso de edificação com frente e numeração para mais de um logradouro, a tributação corresponderá a do logradouro para o qual cada unidade imobiliária faça frente.

§ 4º - Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, ainda que em caráter permanente.

Art. 14 - O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta de Valores Genéricos dos terrenos e tabelas de preço de construções aprovadas anualmente pela Câmara Municipal, até 15 de dezembro do exercício que anteceder o lançamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Planta de Valores de construções e a tabela deverão ser encaminhadas a Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de novembro de cada ano. Caso não seja encaminhado até esta data prevalecerá a Planta de Valores do exercício anterior.

Art. 15 - Incorrendo a publicação da lei de que trata o artigo anterior, o Chefe do Poder Executivo, fará por Decreto, a sua atualização, com base nos valores utilizados no exercício imediatamente anterior, dentro dos limites legalmente permitidos.

Art. 16 - A planta e as tabelas de que trata o Art. 14 serão elaboradas e revistas anualmente por uma comissão composta de 7 (sete) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comissão será composta por dois representantes do Poder Legislativo, dois do Poder Executivo e três dos Contribuintes, preferencialmente indicados pela OAB - TO, CRESCI - TO e CREIA - TO.

SEÇÃO V DAS ALIQUOTAS

Art. 17 - O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo alíquotas das tabelas abaixo:

IMÓVEIS EDIFICADOS:

DESTINAÇÃO	ALÍQUOTA
Residencial	0,5%
Comercial	0,5%
Industrial	0,5%

(Tabela alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS:

DESTINAÇÃO	ALÍQUOTA
Não edificadas	1,5%

(Tabela alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

§ 1º - Os imóveis edificados ou não, localizados em logradouros com vias pavimentadas terão suas alíquotas aumentadas em 0,5% (meio por cento) se não houver mureta e calçada, conforme definido em regulamento.

§ 2º - Não são consideradas edificadas as construções em ruínas ou condenadas, as temporárias, e as cujas áreas do terreno exceda 10 (dez) vezes a área construída a que estiverem vinculadas. (com redação alterada pela Lei nº 1.283 de 30.12.98)

§ 3º - Para efeitos do parágrafo anterior não se considera excedente de área:

a) onde existirem florestas ou densa arborização, conforme definido na legislação federal pertinente;

b) que for utilizada para cultura extrativa vegetal, animal e outras atividades correlatas, assim reconhecidas pelo órgão competente.

§ 4º - Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 2º deste artigo, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos deste Código, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, independentemente de sua forma, ou de dependências com economia autônoma, mesmo que localizada em um único lote.

§ 5º - As zonas fiscais referidas neste artigo compreendem os setores, Bairros, Vilas e Logradouros especificados na relação anexa.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 18 - O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação a época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§ 2º - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

§ 3º - Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo, através da divulgação e publicação oficial, dando ciência ao público da emissão das guias ou talões de recolhimento, colocando-os à sua disposição.

Art. 19 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 20 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma local e prazos definidos no Calendário Fiscal baixado pelo Secretário de Finanças.

§ 1º. Na hipótese de opção pelo pagamento parcelado, o crédito será atualizado monetariamente. (Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

§ 2º - O pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuado após a quitação das parcelas vencidas.

§ 3º - Será concedido desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento integral do imposto e outros tributos lançados em conjunto, dentro do prazo previsto na forma estabelecida pelo calendário fiscal baixado pelo Secretário de Finanças.

(com redação alterada pela Lei 1232 de 20.03.98).

SEÇÃO VIII DAS OBRIGACOES ACESSORIAS

Art. 21 - Os imóveis localizados no Município, ainda que isentos do imposto ou imunes a este, ficam sujeitos a inscrição do órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Art. 22 - A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis e outros elementos

essenciais à perfeita definição da propriedade quanto à localização e características geométricas e topográficas.

§ 1º - No caso de benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida, exclusivamente, para efeitos fiscais.

§ 2º - Os próprios nacionais, estaduais ou municipais, terão suas inscrições efetivadas pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

Art. 23 - A autoridade municipal competente poderá promover a inscrição “ex - ofício” de imóveis.

Art. 24 - No caso de condomínio, poderá ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do interessado.

Art.25 - Os prédios não legalizados poderão, a critério da autoridade administrativa, ser inscritos a título precário, exclusivamente para efeitos fiscais e de cobrança do imposto.

Art.26 - Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento devem promover sua inscrição dentro de 30 (trinta) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Art. 27 - Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, quando concluídas, ficam obrigados a comunicar estas ocorrências, devendo a comunicação ser acompanhada de plantas, visto da fiscalização do Imposto sobre Serviços e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser o Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será concedido “habite-se”, nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 28 - O contribuinte deverá comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Art. 29 - As alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos deverão ser comunicadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Art. 30 - A área do imóvel deverá constar obrigatoriamente do registro fiscal do imóvel na Secretaria de Economia e Finanças e dos arquivos de fitas ou discos magnéticos, sob pena de responsabilidade funcional, não podendo ser reduzida, salvo mediante processo regular.

Art. 31 - Os titulares de direitos reais sobre imóveis, ao apresentarem seu título para registro no Registro de imóveis, entregarão, concomitantemente, requerimento preenchido e assinado, em modelo e número de vias estabelecidos pelo Poder Executivo, a fim de possibilitar a mudança do nome do titular da inscrição imobiliária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de promessa de venda de cessão de imóveis a transferência de nome aludirá a tal circunstância, mediante a aposição da palavra “promitente”, por extenso ou abreviada, ao nome do respectivo titular.

Art. 32 - Depois de registrado o título, o Oficial do Registro certificará, em todas as vias do requerimento referido no artigo anterior, que as indicações fornecidas pelo interessado conferem com o título registrado, bem como o livro e a folha em que este foi feito, após o que remeterá uma das vias a Secretaria de Economia e Finanças até o último dia útil do mês seguinte ao do registro.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Chefe do Poder Executivo poderá celebrar convênios e contratos com os cartórios de Registro de imóveis, para cumprimento do “caput” deste artigo.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 33 - Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, prevista na legislação tributária.

Art. 34 - As infrações apuradas mediante procedimento fiscal, por atraso no recolhimento ficam sujeitas as seguintes multas:

I - por faltas relacionadas com o recolhimento do imposto e taxas pela utilização de serviços públicos:

a) 5% (cinco por cento) do valor do imposto e taxas, aos que recolhe-los, após o prazo, dentro do mês de vencimento;

b) 10% (dez por cento) do valor do imposto e taxas, aos que recolhe-los, após o mês de vencimento, porém dentro de trinta dias

c) 20% (vinte por cento) do valor do imposto e taxas, aos que recolhe-los, após trinta dias de vencidos.

II - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel ou seus acréscimos:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;

III - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamento:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;

IV - o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) por falta de inscrição cadastral do imóvel ou de seus acréscimos;

(Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

V - o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) por falta de apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária, na forma e prazos determinados;

(Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

VI - o valor equivalente a R\$ 80,00 (oitenta reais) por falta de comunicação de demolição, desabamento, incêndio ou qualquer outro fato que implique inutilização do imóvel para o fim a que se destinava;

(Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

VII - o valor equivalente a R\$ 80,00 (oitenta reais) por falta de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do cadastro municipal.

(Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

§ 1º - A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas nesta lei.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º - Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, as multas serão calculadas como se devido fosse o imposto.

Art. 35 - SUPRIMIDO.

SEÇÃO X

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 36 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real, transmitindo-se com a propriedade ou direitos reais a ela relativos.

Art. 37 - Será exigida certidão negativa de imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

I - concessão de “habite-se” e licença para construção ou reforma;

II - transferências e remanejamento de áreas;

III - aprovação de plantas e loteamentos; IV - participação em concorrências públicas; inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços públicos de competência municipal;

V - contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;

VI - pedidos de reconhecimento de imunidade.

Art. 38 - Em nenhuma hipótese o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano será inferior a R\$ 6,00 (seis reais). (Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 39 - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação lá tenha se iniciado.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados ficam sujeitos somente à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada ao serviço prestado;

II – da existência de estabelecimento fixo;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;

IV – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Art. 40 - O imposto é devido no local da prestação do serviço. (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 1º Entende-se por local da prestação o lugar onde se realizar a prestação do serviço.

§ 2º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 39 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços constante no anexo I;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem,

separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da

Lista de Serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município:

I – no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, em relação a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, em relação a extensão da rodovia explorada.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDENCIA

Art. 41 - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País; (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior. (com redação acrescentada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 42 - Estão isentos do imposto:

- I - os profissionais localizados e instalados em feiras - livres e cabeceiras - de feiras;
- II - as associações de classe, os sindicatos e as respectivas federações e confederações;
- III - as associações culturais e desportivas;
- IV - as competições desportivas em estádios ou ginásios onde não haja apostas e pagamentos de prêmios ao desportista competidor quando este não for empregado do clube;
- V - as promoções de concertos, recitais, “shows”, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem a fins assistências;
- VI - os músicos, artistas e técnicos de espetáculos, definidos em lei;
- VII - os serviços necessários a elaboração de livros, jornais e periódicos, em todas as suas fases, conforme dispuser o regulamento;
- VIII - bancos de leite humano;
- IX – serviços pessoais executados diretamente por: (Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)
 - a) sapateiros remendões;
 - b) engraxates ambulantes;
 - c) bordadeiras;
 - d) carregadores;
 - e) carroceiros;
 - f) cobradores ambulantes;
 - g) costureiras;
 - h) cozinheiras;
 - i) doceiras;

- j) salgadeiras;
- l) guardas noturno;
- m) jardineiros;
- n) lavadeiras;
- o) faxineiras;
- p) lavadores de carro;
- q) manicuras;
- r) merendeiras;
- s) motoristas auxiliares;
- t) passadeiras;
- u) serventes de pedreiros;
- v) serviços domésticos;
- x) artesões;
- z) vendedores de bilhetes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se aplicam as isenções previstas nos incisos II e III deste artigo as receitas decorrentes de:

- a) serviços prestados a não sócios;
- b) venda de talões de apostas;
- c) serviços não compreendidos nas finalidades sociais das entidades mencionadas.

SEÇÃO IV

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 43 - Contribuinte é o prestador do serviço.

§1º - Para os efeitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

- l) - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de no máximo 2 (dois) empregados.

2) - por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil, a de fato, a sociedade de profissionais que exercerem atividades de prestação de serviços;
- b) a pessoa física sem habilitação profissional que admitir, para o exercício da sua atividade profissional mais de 02 (dois) empregados;
- c) o profissional liberal que admitir, para o exercício da sua profissão 01 (um) ou mais profissionais de sua habilitação (sociedade de profissional).

Art. 44 - São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais: (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária: (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

- a) de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;
- b) de serviços prestados por contribuinte cadastrado ou não como contribuinte do Município, ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço:

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

III – as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto; (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

IV – as distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subseqüentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanente; (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

V – os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanente; (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

VI – as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da Lista de Serviços; (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

VII – as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes; (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

VIII – as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços; (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

IX – as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem: (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados; (com redação acrescentada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos; (com redação acrescentada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis. (com redação acrescentada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 1º. O disposto nos incisos II “b”, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada. (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 2º. **(Revogado pela Lei 2.150 de 30 dezembro de 2013)**

I – (Revogado pela Lei 2.150 de 30 dezembro de 2013)

II – (Revogado pela Lei 2.150 de 30 dezembro de 2013)

§ 3º. A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos: (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

I – quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o

montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido; (com redação acrescentada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

II – na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial. (com redação acrescentada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 4º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido, os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações. (com redação acrescentada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

Art. 44-A.- Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações. (inserido pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

Parágrafo único - Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto. (inserido pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

Art. 44-B. - As entidades mencionadas no artigo anterior deverão fornecer, em duas vias, aos prestadores dos serviços o Comprovante de Retenção do Imposto na Fonte - CRIF, em modelo aprovado pela Prefeitura Municipal. (inserido pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

Parágrafo único - O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço. (inserido pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

Art. 44-C - As microempresas e as empresas de pequeno porte optante do Simples Nacional sofrerão a retenção do ISSQN da seguinte forma:

I - quando a empresa optante do Simples Nacional, prestar serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de serviço anexa a Lei Complementar Federal 116/2003, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação Municipal;

II - quando a empresa optante do Simples Nacional, prestar serviços não descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de serviço anexa a Lei Complementar Federal 116/2003, o prestador do serviços é obrigado a informar no documento fiscal a alíquota correspondente para fins de retenção do ISSQN;

III - caso a empresa optante pelo Simples Nacional, não informar no documento fiscal a alíquota para retenção do ISSQN que se refere o Inciso II deste artigo, o tomador do serviço é obrigado a aplicar a alíquota de 5% (**cinco por cento**) para fins de retenção.

§1º. Em caso de falsidade na prestação de informações no documento fiscal, que se refere o Inciso II deste artigo, responderam os responsáveis, o titular, sócios ou administradores, às penalidades previstas na legislação Criminal e Tributária.

§2º. Caso tenha havido a retenção na fonte do ISS, ele será definitivo e deverá ser deduzida a parcela do Simples Nacional a ele correspondente, na forma prevista no § 4º do art. 21 da Lei Complementar Federal 123/2006, não sendo o montante recolhido na forma do Simples Nacional objeto de partilha com os municípios.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 45 - São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem partes, todos os que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1º - A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO

Art. 46 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 1º Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos

independentemente de condição. (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 2º Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador. (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 3º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município. (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

Art. 47 - Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa.

Art. 48 - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 49 - Nas demolições, incluem-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 50 - Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço das cotas de construção das unidades compromissadas antes do “habite-se”, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e das sub - empreitadas, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 51 - Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos as passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

Art. 52 - No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento, acrescida de percentual, a título de vantagens remunerarias, definido em regulamento.

Art. 53 - No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

Art. 54 - Nos serviços de exibição de filmes cinematográficos, a base de cálculo será a receita dos exibidores, deduzida dos pagamentos efetuados aos distribuidores, desde que esses dispêndios sejam tributados pelo Município.

Art. 55 - Nos serviços típicos de editoras de música, a base de cálculo será igual a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta.

Art. 56 - Revogado pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003.

Art. 57 - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 58 - O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será fixo e estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as seguintes categorias: (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

I – Sobre serviços prestados por profissionais de nível fundamental o valor do imposto é de R\$ 10,00 (dez reais); (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

II – Sobre serviços prestados por profissionais de nível médio o valor do imposto é de R\$25,00 (vinte e cinco reais); (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

III – Sobre serviços prestados por profissionais de nível superior o valor do imposto é de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais); (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 1º Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica. (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 2º Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção. (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

Art. 59 - Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, porém realizados de forma pessoal, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio,

empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

Parágrafo Único – As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetos sociais. (inserido pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

Art. 60 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:

I - se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo a segunda.

II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais e levada.

SEÇÃO VII DAS ALIQUOTAS

Art. 61 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - será calculado mediante a multiplicação de preço do serviço com alíquota constante na lista de Serviços **Tabela I Anexo único a esta Lei.**

(redação alterado pela Lei nº 2.150 de 30-12-2013).

§ 1º. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN – sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido por valor fixo, de forma mensal, de acordo com os prazos e condições definidas por decreto do executivo, na forma da **Tabela II anexo único** a esta Lei

*.(redação alterado pela **Lei 2.150, de 30-12-2013)***

§ 2º. *O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN – sobre a prestação de serviços de escritório de serviços contábeis descrito no parágrafo 22,*

*do artigo 18 da Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, será calculado na forma da **Tabela III Anexo único** a esta Lei.*

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

SEÇÃO VIII

DO ARBITRAMENTO

Art. 62 - Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal. (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 1º A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto: (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

I – a contribuintes que promovam prestações semelhantes; (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

II – ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores; (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

III – no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento. (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 2º O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias a manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações, acrescida do 30% (trinta por cento) a título de lucro bruto da atividade. (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 3º O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter: (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

I – a identificação do sujeito passivo; (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

II – o motivo do arbitramento; (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

III – a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo; (com redação

alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

IV – as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvido as atividades; (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

V – os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária; (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

VI – o valor da base de cálculo arbitrado, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados; (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

VII – o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a opor o ciente. (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 4º Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em regulamento. (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 5º Acompanham o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados. (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 6º Não se aplica o disposto nesta Subseção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações. (com redação acrescentada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 7º É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos neste Código. (com redação acrescentada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

SEÇÃO IX

DA ESTIMATIVA

Art. 63 - A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo quando: (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

I – se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório; (com redação

alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

II – se tratar de estabelecimento de rudimentar organização; (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

III – o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática; (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

IV – se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial; (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

V – quando se tratar de estabelecimento constituído sob a forma de sociedade simples. (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 1º O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência. (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 2º O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto na forma prevista neste artigo deverá apresentar, no prazo fixado em regulamento, declaração prévia manifestando o seu interesse. (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 3º A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte, conforme dispuser o regulamento. (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 4º Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados a Receita Federal em cumprimento à legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. (com redação acrescentada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 5º O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar uma Guia de Informação Fiscal – GIF de Ajuste, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte: (com redação acrescentada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

I – se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração; (com redação acrescentada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

II – se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente

devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte. (com redação acrescentada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 6º O pagamento e a compensação prevista no § 4º, I e II, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal. (com redação acrescentada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 7º No primeiro ano de atividade, a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o parágrafo anterior. (com redação acrescentada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 8º A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do § 7º deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento. (com redação acrescentada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

Art. 64 - A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata esta Subseção levará em conta, além das informações declaradas na forma prevista no artigo anterior, os seguintes critérios: (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

I – o volume das prestações tributadas obtidas por amostragem; (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

II – o total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento; (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

III – a aplicação de percentual de margem de lucro bruto, previsto em regulamento; (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

IV – outros dados apurados pela administração fazendária que possam contribuir para a determinação da base de cálculo do imposto. (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

Art. 65 - A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Subseção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias. (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

Art. 66 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato próprio ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 67 - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

SEÇÃO X DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 68 - O imposto será pago: (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

I – por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes do Município; (com redação acrescentada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

II – quando fixo, em até 06 (seis) parcelas conforme definido em regulamento; (com redação acrescentada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

III – quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador; (com redação acrescentada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

IV – quando retido na fonte ou por substituição tributária até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de referência; (com redação acrescentada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

V – nos demais casos sob o preço dos serviços prestados, apurado mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de referência. (com redação acrescentada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

Parágrafo único - Poderá ser autorizado, em caráter especial e mediante despacho do titular do órgão fazendário do Município que os estabelecimentos temporários e os contribuintes estabelecidos em outros Estados ou Municípios que prestem serviços dentro dos limites territoriais de Gurupi, recolham o imposto devido no prazo e na forma definidos no respectivo despacho. (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

Art. 69 - É dever do sujeito passivo apurar e declarar o imposto de acordo com o período de apuração, mediante Guia de Informação Fiscal ou meio magnético, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no art. 63, § 5º.

Art. 70 - O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pela mão-de-obra na construção civil deverá ser recolhido, à vista ou parceladamente, antecipadamente, durante a execução da obra. (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 1º O imposto devido na forma deste artigo, será calculado por estimativa tendo por base tabela de valores unitários de construção fixada e atualizada mensalmente pelo órgão fazendário. (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 2º A liberação da carta de *habite-se* fica condicionada a comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo. (com redação acrescentada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 3º Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado. (com redação acrescentada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 4º O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado. (com redação acrescentada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

Art. 70-A - Não se subordinam às regras do artigo anterior os contribuintes pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados na Prefeitura como prestadores de serviços, no ramo da construção civil e desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade. (inserido pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

Art. 71 - O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa: (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

I – quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, em Guia de Informação Fiscal – GIF ou arquivo eletrônico, não corresponder à realidade. (com redação acrescentada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

II – quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal. (com redação acrescentada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

Parágrafo único – Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária. (com redação acrescentada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

Art. 71-A - A inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários declarados em Guia de Informações Fiscais independe de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo. (inserido pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

S E Ç Ã O X I
DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
S U B - S E Ç Ã O I
D A I N S C R I Ç Ã O

Art. 72 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita aos tributos municipais, ainda que isenta ou imune, deverá se inscrever no cadastro próprio da secretaria de Economia e Finanças, antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º - Ficarão também obrigados a inscrição de que trata este artigo, aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste atividade sujeita ao imposto.

§ 2º - A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos:

I - através de requerimento do contribuinte ou do seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio; e

II - de ofício

§ 3º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente, renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação, ou quando for exigido recadastramento.

§ 4º - Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

§ 5º - A simples anotação, no formulário de inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existentes.

§ 6º - A inscrição fiscal não tem força de licenciamento, para recolhimento da taxa de licença e fiscalização do poder de polícia, além da inscrição deverá constar da guia o número da sub-inscrição. (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

§ 7º - A sub-inscrição é obrigatória e controlará as atividades licenciadas conforme definido em regulamento e constará do Alvará sob pena de ser nulo.

§ 8º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 9º - As paralisações temporárias das atividades do contribuinte devem ser comunicadas com antecedência e anotadas em sua ficha de inscrição.

§10 - Município poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de, atender a Organização Fazendária dos Tributos de sua competência, especialmente os relativos à Contribuição de Melhoria e as **Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte(EPP)**.

(Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

S U B - S E Ç Ã O I I

DA ESCRITA E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 73 - O contribuinte do imposto, de acordo com regulamento, fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 74 - Por ocasião da prestação do serviço, será emitida nota fiscal com as indicações utilizadas e autenticação determinadas em regulamento e escrituradas no Livro de Registro de Serviços Prestados (LRSP).

(com redação alterada pela Lei 1232 de 20.03.98).

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

Art. 75 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 1º - Revogado pelo Artigo 4º da Lei 1232 de 20.03.98.

§ 2º - Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-á no talonário ou formulário contínuo todas as suas vias, declarando-se os motivos determinantes do cancelamento com referência, se for o caso, ao novo documento emitido, sob pena de ser desconsiderado pela fiscalização, tributando-se os valores nele constante. (alterada pela Lei 1232 de 20.03.98)

§ 3º - No interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, os agentes fiscais poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais, mercadorias, equipamentos e outros bens empregados na prestação dos serviços, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos fiscais e após a lavratura do Auto de Infração, se for o caso.

(alterada pela Lei 1232 de 20.03.98)

Art. 76 - Os livros, ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, serão impressos, com folhas numeradas tipograficamente, e só serão usados depois de autenticados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura e encerramento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados com a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

Art. 77 - Os livros fiscais e comerciais e os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, ou fiscais dos contribuintes, de acordo com o disposto no artigo 195, da Lei Federal 5172, de 25 de outubro de 1966 (C.T.N.).

Art. 78 - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam obrigadas a manterem registro de impressão de Notas Fiscais as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

Art. 78-A - Compete ao órgão fazendário do Município a supervisão, o controle da

arrecadação e a fiscalização do imposto. (inserido pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

Parágrafo único - A fiscalização do imposto é atribuição exclusiva dos agentes do fisco. (inserido pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

Art. 78-B - Os agentes do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, poderão requisitar o auxílio da força pública estadual sempre que forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a adoção de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção. (inserido pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

Art. 78-C - No exercício de suas funções, o agente do fisco procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive em meios magnéticos. (inserido pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

Parágrafo único - No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço a ação fiscal. (inserido pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

Art. 78-D - Considerar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas na comercial. (inserido pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

Art. 78-E - Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar: (inserido pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

I - o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não; (inserido pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

II - a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte; (inserido pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

III - a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores; (inserido pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

IV - a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta; (inserido pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

V - a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa

ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário; (inserido pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

VI - o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período; (inserido pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

VII - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada; (inserido pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

VIII - a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento. (inserido pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 1º. Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II, e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais. (inserido pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 2º. Não produzirá os efeitos previstos no § 1º a escrita contábil, quando: (inserido pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

I - contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos; (inserido pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

II - os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais; (inserido pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

III - os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido; (inserido pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

IV - o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame. (inserido pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

Art. 78-F. Ficam instituídas no Município de Gurupi a Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares - DECRED, a Declaração de Operações de Serviços Bancários - DESB, e a Declaração de Operações de Serviços Cartorários - DESC, cuja apresentação é obrigatória para as credenciadoras de cartões de crédito, débito e similares, para instituições financeiras e equiparadas

cujos serviços prestados se encontrem na lista de serviço anexo a Lei Municipal 957/1991 e suas alterações, e para os cartórios, respectivamente.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

Art. 78-G - As credenciadoras de cartões de crédito, débito e similares deverão informar à Secretaria Municipal de Finanças, através da Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares - DECRED, as operações e/ou transações realizadas por meio de cartões de crédito, débito e similares junto aos estabelecimentos credenciados, pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

Art. 78-H - As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, cujos serviços prestados se encontrem na lista de serviços, deverão informar à Secretaria Municipal da Finanças, por meio da Declaração de Operações de Serviços Bancários - DESB, as operações e/ou transações passíveis de tributação, realizadas com pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

Art. 78-1 - Os cartórios deverão informar à Secretaria Municipal da Finanças, através da Declaração de Operações de Serviços Cartorários - DESC, as operações passíveis de tributação, realizadas com pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

Parágrafo único. As serventias a que se refere o caput deste artigo são: registro civil de pessoas naturais e/ou jurídicas, registro de imóveis, registro de títulos e documentos, registro de contratos marítimos, registro de distribuição, tabelionato de notas, e tabelionato de protesto de títulos.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

Art. 78-J - As Declarações deverão ser apresentadas, em meio digital, mediante utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças na internet, em periodicidade mensal, conforme especificações aprovadas em Regulamento.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

Parágrafo Único. Enquanto não implantado e implementado pelo Município o sistema informatizado, as declarações deverão ser apresentadas em arquivos XLS Excel.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

S E Ç Ã O X I I

D A S I N F R A Ç Õ E S E P E N A L I D A D E S

Art. 79 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art 80 - As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multas;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;

IV - cassação de benefícios de isenção, remissão, regime ou controles especiais e outros.

Art. 81 - Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções a que se refere o artigo 87 e parágrafos somente poderão ser concedidas pela metade.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

I - o artifício doloso;

II - o evidente intuito de fraude;

III - o conluio.

§ 2º - As circunstâncias agravantes a que se refere o parágrafo anterior serão definidas em regulamento.

Art. 82 - Considera-se reincidência a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte dentro de 1 (um) ano da data em que passou em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reincidência em qualquer infração a esta lei punir-se-á com multa em dobro e a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento). (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

Art. 82-A - Sempre que a critério do Secretário da Fazenda e após garantida ao sujeito passivo a ampla defesa, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser suspensa a inscrição do infrator e ser requerida a exclusão da Micro Empresas(ME) e Empresas de Pequeno Porte(EPP] do regime tributário privilegiado, até que sejam liquidados os débitos e/ou sanadas as irregularidades apuradas.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

§ 1º O cumprimento do disposto no "caput" deste artigo dependerá de regulamentação do Poder Executivo, através de Decreto;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

Art. 82-B - Nos casos em que o sujeito passivo cessar sua atividade e não solicitar o cancelamento da inscrição, no prazo de 60 [sessenta) dias, esta será cancelada automaticamente pela Fazenda Pública Municipal, após apurado o débito remanescente.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

Art. 82-C - A omissão de pagamento de tributos, a sonegação, a fraude, toda e qualquer infração serão apuradas pela Fazenda Pública e, sendo o caso, lavrado o Auto de Infração com Imposição de Multa e Aviso de Lançamento, nos termos definidos nesta da Lei.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

§ 1º - Para os sujeitos passivos enquadrados no regime especial instituído pela Lei Complementar Federal 123/2006, constatada qualquer das infrações descritas no "caput", deste artigo, será expedido pela autoridade competente, após garantida a ampla defesa, o Termo Circunstanciado de Exclusão do Simples Nacional.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

§ 2º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o sujeito passivo não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais possa admitir a omissão quanto ao cumprimento da obrigação.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

§ 3º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

Art. 83 - Constitui sonegação, para os efeitos deste Código, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos como tal na Lei Federal numero 4.729, de 14 de julho de 1965 e 8.1376 de 27.12.1990. (com redação alterada pelo art. 5º da Lei 1048, de 23.02.94)

Art. 83-A - Além das infrações tipificadas nesta lei, também serão consideradas infrações tributárias cometidas pelas empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional, sujeitas a exclusão do regime, as seguintes condutas:

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

I - Oferecer embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

II - Oferecer resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

III - Ter sido constituída por interpostas pessoas;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

IV - Infligir reiteradamente o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

V - Ser a Micro Empresas [ME] ou a Empresas de Pequeno Porte(EPP), declarada inapta, na forma da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

VI - Comercializar mercadorias ou objeto de contrabando ou descaminho;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

VII - Faltar escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

VIII - Constatar-se que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

IX - Constatar-se que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

X - Constatar-se que, quando do ingresso no Regime do Simples Nacional, que a Micro Empresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP) incorria em alguma das hipóteses de vedação previstas na legislação que rege o mencionado regime tributário;

XI - Constatar declaração inverídica prestada na hipótese de inclusão no regime tributário privilegiado.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

Art. 83-B - Além das penalidades previstas no capítulo III, deste título, as Micro empresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte(EPP) sujeitar-se-ão ao pedido de exclusão do regime tributário privilegiado, conforme disposto no do art 82-A, desta Lei.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

Art. 84 - As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas com as seguintes multas:

I - por faltas relacionadas com o recolhimento do Imposto:

a) 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do imposto *corrigido* aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem o imposto devido, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até 15 (quinze), 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização; (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

b) 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto *corrigido* aos que recolherem o tributo devido em decorrência de ação fiscal;

(com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

c) 80% (oitenta por cento) do valor do imposto *corrigido*, aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção do tributo devido por terceiros;

(com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

d) 100% (cem por cento) do valor do imposto *corrigido* aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolherem no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;

(com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

e) 100% (cem por cento) do valor do imposto *corrigido* devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar sonegação, adulteração, falsificação ou emissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

(com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

II - por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

(com redação alterada pela Lei 1232 de 20.03.98).

a) o valor equivalente a R\$ 90,00 (noventa reais) por falta de inscrição cadastral;

(Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

b) o valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais ou a comunicação de venda, transferência, paralisação ou encerramento de atividades, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 72 deste Código;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

c) o valor equivalente a R\$ 15,00 (quinze reais) aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número da inscrição cadastral;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

d) o valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por outras faltas relacionadas a este inciso, não previstas nas alíneas anteriores.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

III - por faltas relacionadas com os livros fiscais:

a) o valor equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

b) o valor equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

c) o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) aos que escriturarem os livros fiscais fora do prazo regulamentar;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

d) o valor equivalente a R\$ 10,00 (dez reais) aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido por documento;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

e) o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa, por exercício.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

f) o valor equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais) aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

g) o valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela não apresentação, no prazo exigido na notificação fiscal, dos livros comerciais ou fiscais, quando solicitados pelo Fisco;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

h) o valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

i) o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) por outras faltas não relacionadas neste inciso.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

IV - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) o valor equivalente a R\$ 10,00 (dez reais) aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização, aplicável a cada documento;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

b) o valor equivalente a R\$ 10,00 (dez reais), aplicável mensalmente, aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviço;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

c) o valor equivalente a R\$ 1000,00 (um mil reais) aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização da repartição;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

d) o valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois reais) aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização concedida;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

e) o valor equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais) aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento fiscal falso para produção de qualquer efeito fiscal, por documento;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

f) o valor equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais) aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da autorizada prevista na operação, em cada mês;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

g) o valor equivalente a R\$ 10,00 (dez reais) aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributada, aplicável por documento;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

h) o valor equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de apresentar, na forma regulamentar, o mapa mensal do Imposto Sobre Serviços, aplicado mensalmente;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

i) o valor equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade, aplicável a cada bloco;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

j) o valor equivalente a R\$ 10,00 (dez reais), aplicável a cada documento fiscal sem a devida autenticação;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

l) o valor equivalente a R\$ 10,00 (dez reais) aos que extraviarem ou inutilizarem documentos fiscais, aplicável a cada documento extraviado ou inutilizado, ressalvada comprovação por técnico ou perito de que o extravio, ou inutilização do documento ocorreu por força maior, caso fortuito ou outro motivo alheio à vontade do sujeito passivo;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

m) o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) por outras faltas não previstas neste inciso e relacionadas aos documentos fiscais.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

V - por faltas relacionadas com a ação fiscal:

- a) o valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que sonegarem documentos fiscais solicitados pelo Fisco, inclusive para a apuração do preço dos serviços ou fixação de estimativa, sem prejuízo da multa por embarço à ação fiscal;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

b) o valor equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos que se recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem aos funcionários do Fisco, embarçarem ou ilidirem a ação fiscal;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

c) o valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por outras faltas relacionadas com a ação fiscal e não previstas neste inciso.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

VI - A omissão de informações, o retardo injustificado, a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas na Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares - DECRED, na Declaração de Operações de Serviços Bancários - DESB, ou na Declaração de Operações de Serviços Cartorários - DESC, de que tratam os artigos 78-F, 78-G, 78-H, 78-1 e 78-], desta Lei Municipal, constitui hipótese de crime nos termos do art. 10 da Lei Complementar Federal n°

105 de 10 de janeiro de 2001, e dos arts. 1º e 25 da Lei Ordinária Federal nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

VII - Sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, a não entrega da Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares - DECRED, da Declaração de Operações de Serviços Bancários - DESB, ou da Declaração de Operações de Serviços Cartorários - DESC, de que tratam os artigos 78-F, 78-G, 78-H, 78-I e 78-J desta Lei Municipal, no prazo regulamentado ou sua apresentação de forma inexata, incompleta ou informações omitidas, sujeitará os legalmente obrigados pela sua apresentação às seguintes penalidades: ***(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)***

- a) Multa de R\$ 1.000,00 [Um mil reais] por grupo de 05 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

- b) Multa de R\$ 15.000,00 [Quinze mil reais] por mês calendário ou fração, independente da sanção prevista na alínea "a", na hipótese de atraso na entrega da Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares - DECRED, da Declaração de Operações de Serviços Bancários - DESB, ou da Declaração de Operações de Serviços Cartorários - DESC.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

- c) As multas de que trata este inciso serão:

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

1 - Apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

2 - Majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese reincidência da infração.

d) Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a administradora não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

Art. 85 - Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas neste Capítulo, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento da obrigação, e correção monetária, sem prejuízo de custas e despesas judiciais.

Art. 86 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 87. O valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa.

(com redação alterada pela Lei 1232 de 20. 03.98)

§ 1º - A redução prevista neste artigo será de 30% (trinta por cento) quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recurso.

(com redação alterada pela Lei 1232 de 20.03.98).

§ 2º - O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

§ 3º - Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias pagarão a penalidade prevista com redução de 60% (sessenta por cento) de seu valor.

(com redação alterada pela Lei 1232 de 20.03.98)

§ 4º - As reduções previstas neste artigo não serão concedidas quando, na apuração das infrações, forem constatados dolo ou fraude.

§ 5º - As reduções previstas neste artigo não serão concedidas quando se tratar das penalidades decorrentes de vícios contra as obrigações acessórias da SEÇÃO XI deste código; *(Criado pela Lei 1.520 de 23-12-2002)*

Art 88 - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares a que estiver sujeito.

SEÇÃO XIII

DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 89 - O contribuinte que reincidir em infração da legislação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização. (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

§ 1º - A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º - A Secretaria de Economia e Finanças poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

Art. 90 - É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que for para instituí-lo.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 91 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis, como fato gerador a venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, efetuada no território do município, por estabelecimento que promova sua comercialização. *(Revogado pela Lei 1.520 de 23-12-2002)*

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I - venda a varejo toda aquela efetuada a consumidor final, em que os produtos vendidos não se destinarem a revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;

II - consumidor final de combustível e toda pessoa física ou jurídica que o adquire ou possui, para fins não mercantis;

III - local da venda:

a) o do estabelecimento vendedor;

b) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar.

Art. 92 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais e regulamentares por parte do contribuinte. *(Revogado pela Lei 1.520 de 23-12-2002)*

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Art. 93 - Contribuinte do Imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis. *(Revogado pela Lei 1.520 de 23-12-2002)*

PARÁGRAFO ÚNICO - São considerados também contribuintes:

- a) as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- b) o estabelecimento de órgão da administração direta, de autarquia ou de empresa pública e de economia mista, federal, estadual ou municipal que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 94 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido: *(Revogado pela Lei 1.520 de 23-12-2002)*

- I - o transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

SEÇÃO III

DO ESTABELECIMENTO

Art. 95 - Estabelecimento é o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto. *(Revogado pela Lei 1.520 de 23-12-2002)*

Art. 96 - Todo estabelecimento permanente ou temporário do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto, sejam principais ou acessórias. *(Revogado pela Lei 1.520 de 23-12-2002)*

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 97 - O lançamento será feito e o valor do imposto será apurado pelo próprio contribuinte, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente. *(Revogado pela Lei 1.520 de 23-12-2002)*

PARÁGRAFO ÚNICO - A homologação será efetuada mediante lavratura de termo de verificação fiscal que, quando for o caso, conterà lançamento complementar através de Auto de Infração e Notificação Fiscal.

Art. 98 - O recolhimento do imposto será feito na rede bancária autorizada, através do Documento de Arrecadação Municipal DAM, emitido pelo sistema computacional nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal baixado pelo Secretário de Economia e Finanças. *(Revogado pela Lei 1.520 de 23-12-2002)*

Art. 99 - O recolhimento após o vencimento sujeita-se à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correção monetária e multa moratória. *(Revogado pela Lei 1.520 de 23-12-2002)*

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Art. 100 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto. *(Revogado pela Lei 1.520 de 23-12-2002)*

Art. 101 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando: *(Revogado pela Lei 1.520 de 23-12-2002)*

I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir a fiscalização os elementos necessários a comprovação do preço da venda;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação pelo exame dos livros ou documentos exibidos pelo contribuinte ou por qualquer meio lícito ou indireto de verificação.

Art. 102 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento). *(Revogado pela Lei 1.520 de 23-12-2002)*

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 103 - Aplica-se aos contribuintes do IVVC - Imposto sobre Venda a Varejo de Combustível por descumprimento de obrigações principais e acessórias as mesmas penalidades dos contribuintes do ISSQN previstas na Seção XII do Capítulo II, título IV, deste Código. *(Revogado pela Lei 1.520 de 23-12-2002)*

SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 104 - Aplica-se subsidiariamente ao IVVC, no que couber, todas as normas reguladoras do ISSQN, inclusive as relativas a obrigações acessórias. *(Revogado pela Lei 1.520 de 23-12-2002)*

CAPÍTULO IV IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 105 - Esta Lei dispõe também sobre o Imposto de Transmissão Inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, os de promitente comprador

do imóvel, bem como cessão de direitos à sua aquisição. (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

SEÇÃO II DA INCIDENCIA

Art. 106 - O imposto de que trata o artigo anterior tem como fato gerador:

I - transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código civil;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A incidência do imposto alcança os seguintes atos:

I - procuração em causa própria e/ou seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os elementos essenciais a compra e venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

II - a transmissão de fideicomisso “inter - vivos”, quando onerosa;

III - a sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

IV - as divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal;

V - a separação judicial ou divórcio, sobre o excesso na partilha, quando, por ato oneroso, um dos cônjuges receber bens cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;

VI - qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter - vivos”, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 107 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação de contrato que já houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vendedor exercer o direito de preleção.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS IMUNIDADES

Art. 108 - O imposto não incide:

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente a aquisição de bens vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder público;

II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais desde que atendidos outros requisitos estabelecidos em lei;

III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - nas transmissões em que figurem como adquirente a igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados com suas finalidades, sem fins lucrativos.

§ 1º - Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, e as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, para usufruírem da imunidade deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos resultados;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos ou as suas rendas, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso III do caput deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses anteriores e igual período subsequente a aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente a data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel, ou dos direitos sobre ele, quando o enquadramento da preponderância for posterior.

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 109 - São isentos do pagamento do imposto:

I - os atos translativos de propriedade e do domínio útil do imóvel ou dos direitos a eles relativos que gozarem de isenção, em virtude de disposições constitucionais;

II - os atos que importarem na divisão de bens imóveis, para extinção de condomínio, ou partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou na meação, caracterizando-se transmissão por ato oneroso;

III - a indenização de benfeitorias, feita pelo locador ao locatário;

IV - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares e que se destine ao cultivo, pelo proprietário e sua família, desde que o adquirente não possua outro imóvel no município. *(Revogado pela Lei 1.520 de 23-12-2002)*

SEÇÃO V DA ALIQUOTA

Art. 110 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 3% (três por cento);

II - demais transmissões: 3% (três por cento).

SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO

Art. 111 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente “inter - vivos” o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, a redução será a mesma.

§ 3º - Na transmissão de fideicomisso “inter - vivos”, o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse os bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 4º - Extinto o fideicomisso por qualquer motivo, consolidada a propriedade, o imposto deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extintivo.

§ 5º - O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

Art. 112 - Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda e expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo, corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada porém a um período de 5 (cinco) anos.

Art. 113 - O valor dos bens ou direitos transmitidos, em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, ressalvadas as de avaliação judicial, será apurado pela Secretaria de Economia e Finanças do Município, através de órgão próprio.

§ 1º - Para efeito de fixação do valor tributável, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes, será utilizada a Planta de Valores Genéricos de imóveis do Município, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do Secretário de Finanças as avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos nesta estabelecidos.

§ 2º - O valor da avaliação poderá ser revisto através de impugnação e mediante a interposição de recurso, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - O Secretário da Fazenda adotará as providências administrativas necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis rurais e urbanos.

§ 4º - A correção do valor será feita em função de coeficientes monetários legalmente permitidos.

§ 5º - As reclamações contra lançamentos terão a mesma tramitação dos processos contenciosos fiscais e serão julgadas pelas mesmas autoridades.

S E Ç Ã O VII

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, LOCAL, FORMA E PRAZOS

Art. 114 - O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I - nas transmissões e cessões por títulos públicos:

a) antes da lavratura da respectiva escritura, quando ocorrida no Município, ou em municípios que distem até 100 (cem) km, conforme identificados em regulamento;

b) nos prazos estabelecidos no calendário fiscal, a ser baixado pelo Secretário de Finanças, quando lavrada em outros Municípios, Estado ou País;

II - nas transmissões e cessões por título particular, inclusive os do Sistema Financeiro de Habitação mediante a apresentação do Instrumento à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, quando celebrado no Município, observando-se o que dispõe o calendário fiscal nos demais casos;

III - nas arrematações, adjudicações ou remições, antes da expedição das respectivas cartas;

IV - no fideicomisso, dentro de 10 (dez) dias de sua efetivação, e em 60 (sessenta) dias, contados de sua extinção.

Art. 115 - O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação, ao órgão recebedor, do documento de arrecadação municipal e da guia de informação, previstos em regulamento e/ou ato do Secretário de Finanças, que serão preenchidos:

I - pelo tabelião que deva lavrar, neste Município, a escrituração de transmissão ou cessão;

II - pelo oficial de registro de imóveis, antes do registro, quando a escritura houver sido lavrada em outro Município, Estado ou País;

III - pelo escrivão, nas transmissões “inter - vivos”, a título oneroso, ocorridas em razão de processo judicial;

IV - pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular.

Art. 116 - O órgão arrecadador não poderá receber imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições desta lei.

Art. 117 - Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direito celebrados por escrito particular, todas as vias do instrumento serão apresentadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto.

SEÇÃO VIII

DO CONTRIBUINTE

Art. 118 - O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, o cessionário de direito a sua aquisição, fiduciário e o fideicomissário, na hipótese prevista pelo artigo 111, parágrafos 3º, 4º e 5º desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

SEÇÃO IX

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 119 - O alienante ou o cedente responderá solidariamente pelo pagamento do imposto, com os acréscimos legais, quando não constar da via do contrato particular, em seu poder, a certidão do recolhimento do imposto devido.

Art. 120 - São solidariamente responsáveis pelo imposto os tabeliões, escrivãos e oficiais do registro de imóveis, relativamente a atos que funcionalmente pratiquem, ou que forem perante eles praticados, ou, ainda, pelas omissões em que incidirem, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta lei.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 121 - A fiscalização da regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e funcionários do fisco municipal, e Procuradores jurídicos do Município, na forma da legislação vigente.

Art. 122 - Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consignadas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

§ 1º - Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§ 2º - Uma via da guia de informação, devidamente autenticada pelo órgão recebedor do imposto, dever ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis, ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada a fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 123 - Os serventuários da Justiça, facilitarão aos funcionários do fisco municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papeis que interessarem a verificação da regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 124 - Nos processos judiciais em que houver transmissão “inter - vivos” de bens imóveis ou de direitos a eles relativos o Procurador Jurídico do Município deverá acompanhá-los e observar o pagamento do imposto.

SEÇÃO XI

DA RESTITUIÇÃO

Art. 125 - Quando o ato de que resultou o recolhimento não se realizar ou for anulado por decisão, o imposto será restituído.

Art. 126 - O direito a restituição de que trata o artigo anterior extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data do recolhimento do imposto, nos casos em que o ato tributável não se realizou;

II - da data em que transitar em julgado a sentença que anulou o ato tributado ou que determinou o desconto ou abatimento no imposto pago.

PARAGRAFO ÚNICO - O pedido de restituição será instruído com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo interessado, de modo que não hajam dúvidas quanto a eles.

SEÇÃO XII

DAS PENALIDADES

Art. 127 - As infrações às disposições deste imposto serão punidas com multa:

I - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, mediante autuação fiscal, quando:

a) total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;

b) ocultada a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influa positivamente no valor do imóvel;

II – de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), a ser pago pelo: (Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

a) funcionário do fisco que não observar as disposições dos artigos 116 e 117 desta lei;

b) serventuário da Justiça, o procurador jurídico municipal que infringir o disposto nos artigos 123 e 124;

III - de 10% (dez por cento) ao mês ou fração até o limite de 100% (cem por cento) *do valor do imposto*, quando este não for pago no prazo e houver denúncia espontânea do contribuinte ou responsável à repartição fazendária, para o respectivo lançamento, desde que recolhido dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da denúncia. (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

IV - de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) por descumprimento de obrigações acessórias. (Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

PARÁGRAFO ÚNICO - O documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a denúncia espontânea, dispensando requerimento e formalização de processo.

Art. 128 - As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigação principal e acessória, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, a época da ocorrência do fato gerador e verificações sobre o recolhimento, ficam sujeitas a multa de valor igual ao tributo devido.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos em regulamento importa em enquadramento do contribuinte no “caput” deste artigo.

Art. 129 - As multas aplicadas terão as seguintes reduções:

I - de 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetuado dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação do Auto de Infração ou da representação, desde que o contribuinte renuncie ao direito de defesa;

II - de 40% (quarenta por cento), se, havendo impugnação, o pagamento se efetivar antes da decisão de segunda instância;

III - de 30% (trinta por cento), se julgado o recurso, o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da Ação de Execução.

SECÃO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 130 - O Chefe do Poder Executivo, visando uma melhor e mais eficiente arrecadação do tributo, poderá celebrar convênios com órgãos e/ou instituições públicas.

TITULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO I

DO FATO GERADOR

Art. 131 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública pelo Município, da qual decorra melhoria para os imóveis localizados em sua zona de influência.

§ 1º - A contribuição de Melhoria é devida ao Município ainda que a execução da obra seja resultante de convênio com a União, Estado e entidades federais e estaduais.

§ 2º - Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra pública.

CAPITULO II

DA NÃO INCIDENCIA

Art. 132 - A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

I - simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no inciso I, do artigo anterior;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de guias e sarjetas;

IV - obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;

PARÁGRAFO ÚNICO - É considerada simples reparação o recapeamento asfáltico.

C A P I T U L O I I I

S U J E I T O P A S S I V O

Art. 133 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na zona de influência da obra.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria dos bens indivisos ser lançada em nome de qualquer um dos titulares, a quem couber o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Correrão por conta do Município as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao seu patrimônio ou isentos.

C A P I T U L O I V

D A B A S E D E C A L C U L O

Art. 134 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, nele computados as despesas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolsos e outras de praxe em financiamento e empréstimo, com sua expressão monetária atualizada a época do lançamento.

Art. 135 - A Contribuição de Melhoria tem como limite máximo o custo da obra, e será exigida em relação a cada imóvel beneficiado, na proporção do seu valor venal e do fator de melhoria de sua zona de influência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, o benefício delas decorrentes e os equipamentos públicos existentes, definir a zona de influência e os respectivos fatores de melhoria dos imóveis nela localizados e estabelecer o percentual do custo da obra a ser exigido a título de Contribuição de Melhoria.

Art. 136 - Entende-se por fator de melhoria o grau relativo de benefício do imóvel, decorrente da obra pública, em relação aos imóveis por ela beneficiados, tomando-se o fator igual a um (uma unidade) para os imóveis que obtiverem o maior grau de benefício, e levando-se em conta, dentre outros, os seguintes elementos:

I - natureza da obra;

II - equipamentos urbanos; e.

III - localização dos imóveis.

Art. 137 - Aprovado o plano da obra constatada em qualquer de suas etapas, a ocorrência do fato gerador previsto no artigo 1º será efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação do edital, contendo:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra, que poder abranger as despesas estimadas de estudos, projetos, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis a obra pública;

IV - delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento por etapa durante a execução da obra só poderá ser feito com base no custo da parte da obra já executada.

Art. 138 - O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para impugnação de qualquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - As impugnações não terão efeito suspensivo da execução da obra, e serão apreciadas em conjunto pelo Executivo.

§ 2º - As impugnações não obstarão a prática dos atos necessários ao lançamento e arrecadação do tributo.

Art. 139 - A Contribuição ser lançada em nome do Sujeito Passivo em cota única ou em parcelas anuais subdivididas em prestações mensais com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se no que couber as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º - Não será objeto de lançamento a contribuição que for inferior a 10 (dez) UFIR, na data do lançamento. (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

§ 2º - As parcelas mensais não poderão ser inferior a 10 UFIR na data do lançamento. (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

§ 3º - A Contribuição para efeito de lançamento, será em moeda corrente; (Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

Art. 140 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel notificando o Sujeito Passivo, diretamente ou por edital, do:

I - valor do lançamento em conta única e em parcelas mensais e respectiva quantidade;

II - índice cadastral base de lançamento;

III - prazo para pagamento ou impugnação;

IV - local do pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, o contribuinte poder reclamar ao órgão lançador contra:

I - erro na localização e dimensões do imóvel;

II - o cálculo dos índices e percentuais atribuídos, inclusive de descontos;

III - o valor da Contribuição; e

IV - o número de prestações.

C A P I T U L O V

D A A R R E C A D A Ç Ã O

Art. 141 - O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado na forma e prazos estabelecidos no calendário fiscal.

C A P I T U L O V I

D A S M U L T A S E A C R E S C I M O S L E G A I S

Art. 142 - O pagamento após o vencimento sujeita o contribuinte a incidência de:

I - juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - correção monetária, nos termos da legislação específica; e

III - multa moratória:

a) - de 5% (cinco por cento) do valor corrigido se recolhida dentro de 30 (trinta dias), contados da data do vencimento;

b) - de 20% (vinte por cento) do valor corrigido se recolhida após 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;

§ 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor principal atualizado monetariamente.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos, também, custas judiciais e honorários advocatícios na forma da lei.

C A P I T U L O V I I

D A R E S T I T U I Ç Ã O

Art. 143 - No caso de recolhimento a maior da Contribuição, definido em processo regular, a importância a ser restituída será atualizada monetariamente com base dos índices de correção utilizado pelo Município, considerando a variação entre o mês do recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a notificação do interessado para receber a importância a ser restituída.

C A P I T U L O V I I I

D A S I S E N Ç Õ E S

Art. 144 - Ficam isentos do pagamento da Contribuição de melhoria todos os aposentados, pensionistas, viúvos(as) com idade superior a 60 (sessenta) anos e deficientes físicos, desde que: (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

I- recebam apenas 01 (um) salário mínimo pago pela Previdência Social e comprovado através do próprio carnê do benefício; (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

II- Sejam proprietários de um único imóvel no Município. (com redação alterada pela lei 1283 de 30.12.98)

PARÁGRAFO ÚNICO: Para usufruir da isenção de que trata esta lei, o contribuinte deverá provar, à data da concessão do benefício, através de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, ser possuidor de apenas um imóvel neste Município. (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

TITULO VI D A S T A X A S

CAPITULO I D A S D I S P O S I Ç Õ E S G E R A I S

Art. 145 - As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de policia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Integram o elenco das taxas:

I - licença;

II - expediente e serviços diversos;

III - serviços urbanos;

Art. 146 - As taxas classificam-se:

I - pelo exercício regular do Poder de Policia;

II - pela utilização de serviço público.

§ 1º - São taxas pelo exercício regular do poder de polícia:

a) licença para localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, agropecuárias, prestadores de serviços em geral, e de entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas

ou decorrentes de arte, profissão ou ofício. (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

b) de fiscalização sobre o funcionamento dos estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, agropecuárias, prestadores de serviços em geral, das entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de arte, profissão ou ofício; (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

c) licença para localização e funcionamento sanitárias de estabelecimentos sujeitos à inspeção e fiscalização sanitária, na forma estabelecida pelo Código de Saúde e Vigilância Sanitária do Município. (criada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

d) licença para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;

e) licença para execução de obras e loteamentos;

f) fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos; (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

g) licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais e similares, em horário especial;

h) licença para exploração de meios de publicidade em geral.

§ 2º - São taxas pela utilização de serviços públicos:

a) expediente e serviços diversos;

b) serviços urbanos;

CAPITULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA E/OU DE FISCALIZAÇÃ O

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

SUB-SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 147 - São fatos geradores das taxas: (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

I - da Taxa de Licença Para Localização a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, agropecuárias, prestadores de serviços em geral, sociedades, profissão ou ofício e outros que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, a transferência de endereço e a mudança de atividade ou ramo de atividade de quaisquer um dos contribuintes acima discriminados; (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

II- da Taxa de Fiscalização Sobre Funcionamento o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar: (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

a) o cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem, sossego, costumes, moralidade, ordem e tranqüilidade públicas; (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

b) se o estabelecimento ou o local do exercício da atividade atende às exigências mínimas de funcionamento, instituídas pelo Código de Posturas do Município; (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

c) se houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade. (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

III - da Taxa de Localização e Funcionamento Sanitárias, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sanitária do Município, consubstanciado na concessão de licença obrigatória a localização de estabelecimentos sujeitos à inspeção e fiscalização sanitárias, bem como ainda na vigilância constante e potencial à saúde, à higiene, inspeção e fiscalização sanitárias, na forma estabelecida pelo Código de Saúde e Vigilância Sanitária Municipal.(acrescentado pela Lei 1232 de 20.03.98).

SUB-SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 148 - Sujeitos passivos das taxas são as pessoas físicas ou jurídicas, comerciantes, industriais, profissionais não liberais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras-livres e outros logradouros públicos, sem prejuízo quanto a estes últimos, da cobrança da taxa de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, vias e logradouros públicos, em razão da licença para localização ou da fiscalização sobre o funcionamento das atividades previstas no artigo anterior. (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98).

SUB-SEÇÃO III DO CALCULO DA TAXA

Art. 149 - As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas em anexo, que fazem parte integrante desta Lei. (com redação alterada pelo Lei 1283 de 30.12.98).

I - A Taxa de Licença Para Localização será calculada, levando-se em conta a função da natureza da atividade conforme a **Tabela IV Anexo Único** a esta Lei.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

II- A Taxa de Fiscalização Sobre o Funcionamento será calculada, levando-se em conta a função da natureza da atividade conforme a **Tabela V Anexo Único** a esta Lei.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

SUB-SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 150 - As taxas que independem do lançamento de ofício, serão arrecadadas nos seguintes prazos:

I - em se tratando da Taxa de Licença para Localização:

a) no ato de licenciamento ou antes do início da atividade, no caso de empresas ou estabelecimentos novos;

b) cada vez que se verificar mudança no local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade;

II - em se tratando da Taxa de Fiscalização Sobre o Funcionamento: (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

a) anualmente, de conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;

b) anualmente, juntamente com o primeiro recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando se tratar de profissionais autônomos, não liberais com ou sem estabelecimento fixo, já licenciados pela Prefeitura.

Art.151 - A Taxa de Licença para Localização será devida no ato de licenciamento ou antes do início da atividade e toda vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade.

Art. 152 - A Taxa de Licença para Localização, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada a partir do trimestre civil em que se iniciar a atividade.

S U B - S E Ç Ã O V

DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 153 - A Licença para Localização do estabelecimento será concedida pela Secretaria de Finanças, mediante expedição do competente Alvará por ocasião da respectiva abertura, instalação, *alteração de mudança no local do estabelecimento, da atividade ou do ramo de atividade.* (com redação dada pela Lei 1283 de 30.12.98)

§ 1º - Nenhum alvará de localização será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas previstas na legislação das posturas municipais, atestadas pelo poder competente, *mediante vistoria.* (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

§ 2º - Também não será emitido o Alvará de Licença para Localização sem a competente Certidão de Numeração expedida pelo Depto. de Posturas e Edificações e sem a quitação total dos tributos relativos ao imóvel onde instalar-se-á o estabelecimento. (dada pela Lei 1283 de 30.12.98)

§ 3º - O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará fica sujeito a lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

§ 4º - O Alvará que independe de requerimento, será expedido, mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar entre outros, os seguintes elementos característicos:

I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II - local do estabelecimento;

III - ramo de negócio ou atividade;

IV - número de inscrição, número do processo de vistoria, e número da sub-inscrição;

V - horário de funcionamento, quando houver;

VI - data de emissão e assinatura do responsável;

VII - prazo de validade, se for o caso;

VIII - Código de atividades, principal e secundárias.

§ 5º - É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§ 6º - É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§ 7º - A modificação da licença, na forma dos parágrafos 4º e 5º, deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

§ 8º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o respectivo Alvará de Licença Para Localização e os conseguintes recolhimentos da Taxa de Fiscalização Sobre o Funcionamento renovados anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento. (criada pela Lei 1283 de 30.12.98)

§ 9º - O alvará de Licença para Localização poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

a) o local não atenda mais as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa;

- b) a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente;
- c) faltar a (s) renovação (ões) da Taxa de Fiscalização para Funcionamento, nos termos do art. 150, II e alíneas. (criada pela Lei 1283 de 30.12.98)

SUB-SEÇÃO VI

DO ESTABELECIMENTO

Art. 154 - Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art. 155 - Para efeito da Taxa de Licença para Localização, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

SUB-SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156 - O Alvará de Licença para Localização deverá ser colocado em local visível para o público e a fiscalização municipal, sob pena de multa, aplicável nos termos da alínea “a” do inciso II do Art. 189 deste código. (Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

Art. 157 - Nenhum estabelecimento pertencente a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, agropecuárias, prestadores de serviços em geral, sociedades, profissão ou ofício poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização concedida pelo órgão próprio da Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida, nem tampouco prosseguir nas suas atividades sem a renovação anual da Taxa de Fiscalização sobre o Funcionamento. (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

PARÁGRAFO ÚNICO - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado e/ou da União, não estão isentas do pagamento da taxa de Licença para Localização e das Taxas de Fiscalização sobre o Funcionamento. (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

Art. 158 - A taxa incide, ainda, sobre o comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados nos mercados municipais, vias e logradouros públicos.

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 159 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 160 - A taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial será cobrado conforme a **Tabela VI Anexo Único** a esta Lei.

será calculada, levando-se em conta a função da natureza da atividade conforme a **Tabela IV Anexo Único** a esta Lei.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatório a fixação, em lugar visível e de fácil acesso a fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta Seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMERCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

SUB-SEÇÃO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 161 - O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se este for empregado ou agente daquele.

SUB-SEÇÃO II DO CALCULO DA TAXA

Art. 162 - A taxa calcula-se de acordo com a tabela anexa, que faz parte integrante desta lei.

SUB-SEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 163 - A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou no início da atividade.

SUB-SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 - Para efeito de cobrança da Taxa considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 165 - O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em vias e Logradouros Públicos.

Art. 166 - Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores.

Art. 167 - No caso do artigo anterior mesmo que as mercadorias pertençam a terceiros, garantem o crédito tributário.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

SUB-SEÇÃO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 168 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

SUB-SEÇÃO II

DO CALCULO DA TAXA

Art. 169 - A taxa calcula-se por ano, mês, ou por quantidade, na conformidade da tabela anexa.

§ 1º - As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º - O período de validade das licenças mensais ou diárias constar do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§ 3º - Os cartazes ou anúncios destinados a afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da Taxa.

SUB-SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 170 - O lançamento da taxa far-se-á:

I - de quem requerer a licença;

II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das combinações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 171 - Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita a tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 172 - Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deve ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 173 - A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo sujeito passivo:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores, conforme Calendário Fiscal.

SUB-SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174 - É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidades, tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, pôster, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, postes, veículos e vias pública;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1º - Compreende-se na disposição deste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2º - Considera-se, também, publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível e audível da via pública.

Art. 175 - Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenham autorizado.

Art. 176 - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 177 - Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma constante do regulamento.

Art. 178 - A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser precedida de prévia comunicação a repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

SUB-SEÇÃO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 179 - Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no artigo 182, § 1º, I e II.
(com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

PARÁGRAFO ÚNICO - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

SUB-SEÇÃO II DO CALCULO DA TAXA

Art. 180 - Calcular-se-á a taxa de conformidade com a tabela anexa a este Código.

SUB-SEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 181 - A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

SUB-SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 - A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes na tabela do anexo único do Decreto que regulamentará a cobrança de Taxas. (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 1º - Entende-se como obras e loteamentos para efeito da taxa:

I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações e muros ou qualquer outra obra de construção civil;

II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano de Desenvolvimento Integrado do Município.

§ 2º - Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença a Prefeitura e pagamento da taxa devida.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUB-SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 183 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em logradouros e demais bens de domínio público a cargo da Administração Municipal, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública. (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

§ 1º - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias, em logradouros e outros bens de domínio públicos. (com redação alterada pela Lei nº 1283 de 30.12.98).

§ 2º - Entende-se por ocupação de área aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em locais permitidos. (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

SUB-SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO E DA SOLIDARIEDADE

Art. 184 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros e outros

bens de domínio públicos, mediante licença prévia do Município. (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

PARAGRAFO ÚNICO - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros e outros bens do domínio públicos. (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

S U B - S E Ç Ã O I I I

DO CALCULO DA TAXA, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO.

Art. 185 - A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada de acordo com a Tabela IX do Anexo Único desta Lei, e recolhida conforme Calendário Fiscal baixado pelo Secretário de Finanças. (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

§ 1º - No cálculo da taxa considerar-se-á como mínimo de ocupação o espaço mínimo de 1m² (hum metro quadrado). (criado pela Lei 1283 de 30.12.98)

§ 2º - A taxa será devida por dia ou por mês ou fração, conforme a modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal. (criado pela Lei 1283 de 30.12.98)

I- Sendo diária ou mensal o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
(criado pela Lei 1283 de 30.12.98)

a) no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo; (criada pela Lei 1283 de 30.12.98).

b) no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização; (criada pela Lei 1283 de 30.12.98)

§ 3º - Será concedido 20% (vinte por cento) de desconto sobre o valor da taxa aos que efetuarem seu recolhimento antecipadamente ao previsto no Calendário Fiscal. (criada pela Lei 1283 de 30.12.98).

S U B S E Ç Ã O I V

D A S D I S P O S I Ç Õ E S G E R A I S

Art. 186 - Sem prejuízo de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também será objeto de apreensão e remoção os materiais, mercadorias, móveis, utensílios e equipamentos pertencentes a ocupantes de áreas, vias, logradouros e demais bens de domínio público que não estiverem habilitados à tal ocupação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. (criado pela Lei 1283 de 30.12.98)

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 187 - São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

- I - os que exercerem o comércio eventual e ambulante, assim considerados:
- a) cegos, mutilados e os incapacitados permanentemente para as ocupações habituais;
 - b) as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos que, comprovadamente, não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade econômica;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;
- III - os engraxates ambulantes;
- IV - os executores de obras particulares, assim considerados:
- a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;
 - b) construção de passeios, muros e muretas;
 - c) construções provisórias destinadas a guarda do material, quando no local da obra;
- V - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:
- a) cartazes, letreiros, programas, posters, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

- b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, assim como as de rumo ou direção de estrada;
 - c) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiofusão ou televisão;
 - d) os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereço das empresas em geral;
- VI - os projetos de edificações de casas populares, desde que obedçam as normas e as especificações fixadas pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 188 - As infrações a este Capítulo serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições pública ou autárquicas municipais;

III - interdição do estabelecimento ou da obra;

IV - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

V- cassação do Termo de Ocupação, de Licença ou de Permissão outorgado ao ocupante, licenciado ou permissionários para ocupação de áreas, vias, logradouros ou qualquer outro bem de domínio público. (criado pela Lei 1283 de 30.12.98).

Art. 189 - As infrações cometidas pelos sujeitos passivos das taxas de licença serão punidas com as seguintes multas:

I - por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas:

a) 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento) do valor da taxa aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente a taxa devida, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, ate 15 (quinze), 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização, sem prejuízo da cassação sumária da licença , termo de ocupação ou permissão bem como a lacração do estabelecimento licenciado, ocupado ou permitido, no caso da taxa de fiscalização de ocupação e de

permanência em áreas, vias e logradouros públicos ou demais bens de domínio público; (alterada pela Lei 1283 de 30.12.98).

b) 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciar construções, ocupar espaços em via, praças e logradouros públicos, sem prévia licença da repartição competente;

(com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

c) 70% (setenta por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Licença para Localização e a Taxa de Fiscalização sobre o Funcionamento em decorrência de ação fiscal; (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

II - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) o valor equivalente a R\$ 40,00 (quarenta reais), por infração ao artigo 156, deste Código;

(Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

b) o valor equivalente a R\$ 70,00 (setenta reais), aos que deixarem de cumprir o disposto nos parágrafos 4º. e 7º. do artigo 153, deste Código;

(Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

III - por faltas relacionadas com a ação fiscal:

a) o valor equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que iludirem ou embaraçarem a ação fiscal;

(Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

b) o valor equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para Localização;

(Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

c) o valor equivalente R\$ 10,00 (dez reais), por infração ao parágrafo 3º. do artigo 169, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;

(Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

d) o valor equivalente a R\$ 90,00 (noventa reais), aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

(Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

e) o valor equivalente a R\$ 90,00 (noventa reais), aos que exibirem publicidade em desacordo com as características aprovadas, em mau estado de conservação, ou fora dos prazos constantes da autorização;

(Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

f) o valor equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que não retirarem o meio de publicidade quando a autoridade assim o determinar.

(Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

Art. 190 - Incorreção os contribuintes, além das multas previstas neste Capítulo, em mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, e correção monetária.

Art. 191 - Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Art. 192 - Comprovado o não recolhimento da taxa e após passado em julgado na esfera administrativa a ação fiscal que determinou a infração, a Secretaria de Economia e Finanças tomará as providências necessárias para interdição do estabelecimento.

Art. 193 - Aplica-se a esta seção as disposições dos artigos 85, 86, 87, 90 e 92 e respectivos parágrafos e incisos.

C A P Í T U L O I I I

T A X A S P E L A U T I L I Z A Ç ã O D E S E R V I Ç O S P Ú B L I C O S

S E Ç ã O I

T A X A D E E X P E D I E N T E E S E R V I Ç O S D I V E R S O S

S U B - S E Ç ã O I

D O S U J E I T O P A S S I V O

Art. 194 - Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

S U B - S E Ç ã O I I

DO CALCULO DA TAXA

Art. 195 - A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a este Código.

SUB-SEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 196 - A taxa será arrecadada mediante guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 197 - Os serviços especiais, tais como remoção de lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo a violação do Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

SUB-SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 198 - São isentos das taxas de expediente e serviços diversos:

I - as certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais, e as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostila em suas folhas de serviços;

II - a aprovação de projetos de edificação de casas populares, assim entendidos os que obedecerem rigidamente as normas de edificações adotadas pelo órgão competente da municipalidade.

§ 1º - As isenções previstas neste artigo independem de requerimento do interessado e serão reconhecidas, de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

§ 2º - A isenção prevista no inciso II, deste artigo, atinge o processo de edificação em todas as suas fases, nela incluída a expedição de Termo de “Habite-se”.

SEÇÃO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SUB-SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199 - A taxa de serviços urbanos é devida pela prestação dos seguintes serviços:

I - coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - coleta e remoção de lixo produzidos por estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares.

(incluído pela Lei 1232 de 20.03.98).

III - Fornecimento de Material e Água. (criado pela Lei 1283 de 30.12.98)

SUB-SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 200 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situado em via ou logradouro público em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

SUB-SEÇÃO III

DO CALCULO DA TAXA

Art. 201- A taxa será calculada em moeda corrente, nos termos da TABELA X do anexo único desta lei. (Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

SUB-SEÇÃO IV

DA ARRECAÇÃO

Art. 202 - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, mensalmente ou anualmente, como definido no artigo anterior e arrecadada conforme for definido no Calendário Fiscal, podendo ser recolhida junto com IPTU.

SUB-SEÇÃO V DA PENALIDADE

Art. 203 - Aplica-se à taxa de que trata esta Seção, as disposições dos incisos do artigo 34.

LIVRO SEGUNDO DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS

TITULO UNICO DAS AUTORIDADES FISCAIS E DA FISCALIZAÇÃO

CAPITULO UNICO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

SEÇÃO I DAS NORMAS

Art. 204 - São normas gerais aplicáveis aos tributos municipais as constantes deste Código e de seu regulamento, e as do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO II DAS AUTORIDADES FISCAIS

Art. 205 - Autoridades fiscais são as que tem competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 206 - Compete à Secretaria de Economia e Finanças, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 207 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção ou repreensão as fraudes, serão exercidas pelo órgão próprio da Secretaria de Economia e Finanças e repartições a ela subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 208 - A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria compete a Secretaria de Economia e Finanças, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais, e a indireta as autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código Judiciário e aos demais órgãos da Administração Municipal, bem como das respectivas autarquias no âmbito de suas competências e atribuições.

Art. 209 - Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando, no exercício de suas funções, comparecerem no estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegaram, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido e na sua falta, em documento a parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2º - Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

§ 3º Os servidores incumbidos da fiscalização tributária, devidamente identificados (Carteira de Identidade Profissional) têm o direito de livre acesso a qualquer local em que devam atuar, tais como: festas, shows, cinemas, exposição em geral e empresas ou atividades que trabalhem com ou sem fins lucrativos. (inserido pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

§ 4º - Os agentes do fisco terão o direito de vistoriar os documentos contábeis dos sujeitos passivos, imunes, isentos, não tributados ou optantes pelo Simples Nacional.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

Art. 209-A - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal, livros contábeis, fiscais ou comerciais, documentos e papéis, e, nas declarações apresentadas pelos sujeitos passivos, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento, incluindo-se as empresas optantes pelo regime tributário instituído pela Lei do Simples Nacional.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

Art. 210 - São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos tributos municipais, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

- I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos tributos;
- II - os serventuários de ofício;
- III - os servidores públicos municipais;

IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V - os bancos e as instituições financeiras;

VI - os síndicos, comissários e inventariantes;

VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII - as companhias de armazéns gerais;

IX - todos os que, embora não sujeitos aos tributos, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

SEÇÃO IV DO DOMICILIO TRIBUTARIO

Art. 211 - Para os efeitos deste Código, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsáveis:

I - quanto as pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;

II - quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, a sede da empresa ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto as pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

Art. 212 - O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar a Fazenda pública Municipal.

Art. 213 - Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta seção, este se obriga a comunicar a repartição fazendária, dentro de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

Art. 214 - Com as ressalvas previstas neste Código, considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce atividade geradora da obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiro.

§ 1º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles.

2º - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que este Código atribui ao estabelecimento.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 215 - A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou cauções far-se-á:
(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

- I- Por expedição da competente guia para recolhimento;
- II- Por procedimento administrativo;
- III- Mediante ação executiva;
- IV- Na forma da legislação federal, para as empresa optantes pelo Simples Nacional;
- V- Por retenção na fonte pelos contratantes dos tributos devidos por seus contratados e subcontratados.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

Art. 215-A - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem a competente guia.
(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

Parágrafo único - Para os sujeitos passivos enquadrados no regime especial instituído pela Lei Complementar Federal 123/2006, a guia de recolhimento competente é a instituída pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

Art. 216 - Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda, em partes iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabe direito regressivo contra o contribuinte, a quem o erro não aproveita.

§ 1º - Os funcionários referidos neste artigo poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender a notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má fé.

§ 2º - Não será de responsabilidade imediata dos funcionários a cobrança a menor que se fizer em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob formas tais que se tornou impossível ou impraticável tomar as providências necessárias a defesa do erário público municipal.

Art. 217 - O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, para recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao órgão fiscalizador da Secretaria de Economia e Finanças a notificação imediata ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através dos estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações.

Art. 218 - Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais de acordo com decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar os atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos fazendários e regularmente publicadas.

SEÇÃO VI DAS RESTITUIÇÕES

Art. 219 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

§ 1º - Nenhuma restituição se fará sem ordem do Secretário de Finanças, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pela repartição ou serviço encarregados do registro dos recebimentos.

Art. 220 - A restituição total ou parcial do tributo da lugar a restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis as despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida em Dívida Ativa e em processos de cobrança executiva.

Art. 221 - Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a conseqüente restituição com prejuízo a Fazenda pública, o funcionário e responsável pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

SEÇÃO VII

DA REMISSÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Art. 222 - O Secretário de Finanças poder conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

- I - a situação econômica e financeira do sujeito passivo;
- II - a importância do crédito tributário;
- III - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais de cada caso;
- IV - as condições peculiares e determinadas zonas, bairros e setores do Município.

§ 1º. Não será concedida remissão de crédito tributário quando superior R\$ 50,00 (cinquenta reais) à data do requerimento. (Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

§ 2º - A remissão, de que trata este artigo, não atinge os loteamentos sob qualquer hipótese ou aspecto.

Art. 223 - O despacho que conceder a remissão não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumpria os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito com acréscimo de multa, juros de mora e correção monetária.

SEÇÃO VIII

DA PRESCRIÇÃO E DECADENCIA

Art. 224 - O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício, formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito, a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação do sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 225 - A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO IX

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 226 - Poderá ser concedido pelo Secretário de Finanças parcelamento de débitos fiscais, independentemente de procedimento fiscal, na forma e nas condições previstas em regulamento.

Art.227 - Em nenhuma hipótese o parcelamento será feito em mais de 48 (quarenta e oito) parcelas, e nenhuma delas poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais].

(Com redação alterada pela Lei 2.150 de 30-12-2013)

PARÁGRAFO ÚNICO - Consolidado o débito para parcelamento em até quatro parcelas, não haverá atualização monetária nas parcelas, acima de quatro deverá ocorrer atualização.

Art. 228 - O parcelamento não exime o sujeito passivo das penalidades cabíveis, com decurso do prazo regulamentar, previsto para o pagamento do débito.

§ 1º - Havendo o contribuinte parcelado seus débitos e não tendo cumprido com o pactuado não poderá ser beneficiado com um novo parcelamento. *(Criado pela Lei 1.520 de 23-12-2002)*

§ 2º - É facultado ao terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. *(Criado pela Lei 1.520 de 23-12-2002)*

SEÇÃO X

DA DÍVIDA ATIVA

Art.229 - Constituem dívida ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos neste Código, ou das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, cuja arrecadação ou regulamentação se processa pelos órgãos de administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou de decisão proferida em processo regular, transitada em julgado.

Art. 230 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros e impressos especiais da Secretaria de Economia e Finanças ou do órgão a quem competir a arrecadação.

Art. 231 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como sempre que possível do domicílio de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;

IV - a data em que foi inscrito;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

Art. 232 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

PARÁGRAFO ÚNICO - A presunção, a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a que aproveite.

Art. 233 - Somente serão canceladas, mediante decreto do Executivo Municipal ou decisão judicial, os débitos legalmente prescritos.

Art. 234 - Serão considerados legalmente prescritos os débitos inscritos na Dívida Ativa *não* ajuizados, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição. (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;

II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventários ou concurso de credores;

IV - pela contestação em juízo.

Art. 235 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 236 - O recebimento de créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, ser feito exclusivamente a vista de guias de recolhimentos expedidas pelos escrivãos ou procuradores.

PARÁGRAFO ÚNICO - As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o numero de inscrição da dívida;

III - a identificação do tributo ou penalidade;

IV - a importância total do débito e o exercício a que se refere;

V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

VI - as custas judiciais;

VII - outras despesas legais.

Art. 237 - Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, imediatamente, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1º - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa.

§ 2º - As multas, por infração de leis e regulamentos Municipais, serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recursos ou quando interposto não obtiver provimento.

§ 3º - Para a dívida ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada a cobrança executiva.

Art. 238 - A dívida ativa proveniente do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como as taxas arrecadadas juntamente com este, serão cobradas amigavelmente até 90 (noventa) dias após o término do exercício financeiro a que se referir.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o prazo previsto neste artigo, a dívida será encaminhada para cobrança executiva, a medida em que forem sendo extraídas as certidões.

Art. 239 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 240 - É solidariamente responsável com o servidor quanto a reposição das quantias relativas a redução, a multa, correção monetária, e aos juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se fizer em cumprimento do mandado judicial.

Art. 241 - A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da dívida ativa competem aos órgãos próprios da Secretaria de Economia e Finanças.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

SEÇÃO XI DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 242 - A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

§ 1º - A certidão negativa exonera o imóvel e isenta o adquirente de toda responsabilidade. *(Criado pela Lei 1.520 de 23-12-2002)*

§ 2º - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 5 (cinco) dias da entrada do requerimento na repartição. *(Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)*

Art. 243 - A certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizara pessoalmente o funcionário que a expedirá pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 244 - A vista do requerimento do interessado, além da certidão de que trata o artigo 242, serão expedidas pela repartição competente as certidões que se fizerem necessárias, na forma do regulamento.

Art. 245 - Os prazos de validade e as normas de expedição das certidões negativas, são os que constarem do regulamento.

LIVRO TERCEIRO DO PROCESSO

TITULO UNICO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 246 - Este título regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência do crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxas e Contribuição de melhoria, multas e consultas para esclarecimento de duvidas ao entendimento e aplicação deste Código e da Legislação Tributária e supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.

Art. 247 - Para os efeitos deste título, entende-se:

I - Fazenda Pública, a Prefeitura Municipal, os órgãos da administração municipal descentralizada, as autarquias municipais ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo aplicar a legislação respectiva;

II - contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária ou decorrente de renda municipal.

CAPITULO II

DAS NORMAS PROCESSUAIS

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 248 - Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 249 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá em despacho fundamentado:

I - acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;

II - prorrogar pelo tempo necessário, o prazo para realização da diligência e da réplica fiscal”. (com redação alterada pela Lei nº 1.569 de 31.12.2003).

SEÇÃO II

DA INTIMAÇÃO

Art. 250 - A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º - Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou prepostos idôneos;

§ 2º - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do contribuinte independem de intimação.

§ 3º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 251 - A intimação far-se-á :

I - pela ciência direta do contribuinte, do mandatário, ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente;

II - por carta registrada, com recibo de volta;

III - por edital.

§ 1º - A intimação atenderá sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem da possibilidade de sua efetivação.

§ 2º - Far-se-á a intimação por edital, por publicação no placar oficial do Município ou por qualquer jornal da imprensa local, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º - A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 252 - Considera-se feita a intimação:

I - se direta na data do respectivo “ciente”;

II - se por carta, na data do recibo de volta.

III - se por edital, 20 (vinte) dias após sua publicação.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado ao agente fiscal proceder a intimação por carta. *(Revogado pela Lei 1.520 de 23-12-2002)*

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO

Art. 253 - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto com o prazo máximo de 5(cinco) dias. (inciso com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

PARÁGRAFO ÚNICO - O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos posteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 254 - A exigência do crédito tributário ser formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando mais de uma infração a legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência ser formalizada em um só instrumento e alcançar todas as infrações e infratores.

SEÇÃO IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO

Art. 255 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, sendo instruído com os elementos necessários à fundamentação da exigência e conterà obrigatoriamente:

(com redação alterada pela Lei 1232 de 20.03.98).

I - a qualificação do autuado e, quando existir o numero de inscrição no Cadastro da Prefeitura;

II - a atividade geradora do tributo e respectivo ramo de negócio;

III - o local, a data e hora da lavratura;

IV - a descrição do fato gerador;

V - a base de cálculo e a alíquota, quando for o caso;

VI - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo previsto;

VIII - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função, aposta sobre carimbo.

Art. 256 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico, eletrônico e processamento de dados.

Art. 257 - A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão arrecadador, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data de sua emissão. (Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

Art. 258 - O servidor que verificar a ocorrência de infração a legislação tributária do Município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato que adotar as providências necessárias.

Art. 259 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica, e ter suas folhas e documentos rubricados e numerados.

SEÇÃO V

DO CONTRADITÓRIO

Art. 260 - A impugnação de exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 261 - A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de preempção, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação da exigência.

(redação da pela Lei 2.150 de 30 de dezembro de 2013)

PARAGRAFO ÚNICO - Ao contribuinte é facultada “vista” do processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 262 - A impugnação será formulada em petição escrita, que indicará :

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número da inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, se houver;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 263 - A impugnação será apresentada ao órgão arrecadador, já instruída com os documentos em que se fundar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor que receber a petição, dará respectivo recibo ao apresentante.

Art. 264 - O órgão arrecadador, ao receber a petição, deverá juntar ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-o ao autor do procedimento, no prazo de 10 (dez) dias. (Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

Art. 265 - Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 266 - Serão recusadas de plano, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do Município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias a dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo mandar riscar os escritos assim vazados.

Art. 267 - Recebido o processo, o autor do ato impugnado apresentará réplica às razões da impugnação, encaminhando-o para julgamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade funcional. (Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

PARÁGRAFO ÚNICO - O autor, ou seu substituto designado mediante ato do Diretor da Receita, poderá realizar réplica, exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo. (Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

Art. 268 - Decorrido o prazo para impugnação sem que o contribuinte a tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, ser o processo encaminhado a julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias. (Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

Art. 269 - Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta pessoa adversa da que figure no auto ou notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhe-a marcado igual prazo para apresentação de defesa do mesmo processo.

PARÁGRADO ÚNICO - Do mesmo modo proceder-se-á sempre que, para elucidação de faltas, se tenham de submeter a verificação ou exames técnicos ou documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

SEÇÃO VI

DA COMPETENCIA

Art. 270 - O preparo do processo compete ao órgão arrecadador.

Art. 271 - O julgamento do processo compete:

I - em Primeira Instância, ao Chefe do Contencioso Fiscal;

II - em Segunda Instância, ao Conselho de Contribuinte.

Art. 272 - O processo contencioso fiscal contará em Primeira Instância, com um órgão diretamente subordinado ao Secretário da Fazenda, com a competência de:

I - determinar a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;

II - determinar informação sobre os antecedentes fiscais dos infratores;

III - determinar exames ou diligências;

IV - emitir parecer final nos processos.

V - Prolatar decisão sobre impugnação de Ia Instância, relativa a Autos de Infração com Imposição de Multa e Aviso de Lançamento, lavrados contra os sujeitos passivos, após ser ouvida a Autoridade Administrativa que deu origem ao respectivo lançamento.

(redação da pela Lei 2.150 de 30 de dezembro de 2013)

VI - Prolatar decisão, em Ia Instância, sobre pedido de exclusão de sujeitos passivos optantes pelo regime fiscal instituído pela Lei do Simples Nacional, em processo administrativo contencioso, a Autoridade Administrativa que deu origem ao pedido de exclusão.

(redação da pela Lei 2.150 de 30 de dezembro de 2013)

Art. 273 - Revogado pela Lei 1016 de 29.06.93

SEÇÃO VII

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 274 - O processo será julgado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da entrega no órgão incumbido do julgamento.

Art. 275 - Na decisão em que for julgada questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 276 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 277 - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão preparador dará “ciência” da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do disposto nos artigos 251 e 252.

Art. 278 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir, não prevalecendo para este efeito o disposto no artigo 279.

Art. 279 - A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor original superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). (Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará a autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art.280 - Da decisão de Primeira Instância não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO VIII DO RECURSO

Art. 281 - Da decisão de Primeira Instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuinte, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da intimação. (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

§ 1º - Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º - Se dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recurso, será pelo órgão preparador lavrado o termo de preempção.

§ 4º - Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados a Instância Superior que julgará a preempção.

Art. 282 - Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho de Contribuintes.

SEÇÃO IX DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTANCIA

Art. 283 - O julgamento em Segunda Instância processar-se-á de acordo com o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Art. 284 - O Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, no que tiver sido objeto de recurso, substituirá a decisão proferida.

Art. 285 - Caberá pedido de reconsideração, ao Colégio Pleno, com efeito suspensivo das decisões proferidas pela Conselho de Contribuintes, quando apresentados dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, desde que:

I - a decisão do Conselho não seja unânime;

II - o pedido não seja considerado manifestamente protelatório.

Art. 286 - A ciência do acórdão ao interessado far-se-á :

I - pelo órgão preparador;

II - pela Conselho de Contribuintes, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 287 - Caberá pedido de equidade ao Colégio Pleno da decisão de segunda Instância, se o contribuinte comprovar difícil situação financeira, através de propositura do Conselho de Contribuintes ao Secretário da Finanças no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação. (com redação alterada pela Lei 1283 de 30.12.98)

PARÁGRAFO ÚNICO - A proposta de equidade restringir-se-á na dispensa total ou parcial da multa.

S E Ç Ã O X

DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 288 - São definitivas:

I - as decisões finais da Primeira Instância não sujeitas a recurso de ofício, esgotado o prazo para recurso voluntário;

II - as decisões finais de Segunda Instância, vencido o prazo da intimação.

§ 1º - As decisões de 1º Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º - No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 289 - O cumprimento das decisões consistirá:

I - se favoráveis à Fazenda Municipal:

a) no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;

- b) na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória e administrativa, se for o caso;
- c) na inscrição da dívida para subsequente cobrança por ação executiva e quando for o caso o registro da obrigação de fazer ou não fazer;
- II - se favoráveis ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couber e extinção do processo.

SEÇÃO XI DA CONSULTA

Art. 290 - Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste Código e de legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 291 - A petição de consulta indicará :

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 292 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente a espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente a data da ciência.

Art. 293 - A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo antes ou depois de sua apresentação.

Art. 294 - No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria profissional, os efeitos referidos no artigo 292 só alcançam seus associados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 295 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 291;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o ato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Art. 296 - Quando a resposta a consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da intimação, recorrer a Segunda Instância, impugnando, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita a consulta e os efeitos dela decorrentes.

Art. 297 - A autoridade da Primeira Instância recorrerá de ofício, de decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - a hipótese sobre a qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;

II - a solução dada a consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;

III - contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.

Art. 298 - Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 299 - A solução dada a consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 296, a solução dada a consulta será adotada no prazo máximo de 20 (vinte) dias, pelo consulente, contados da data da ciência.

C A P I T U L O I I I

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 300 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado a Fazenda pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.

§ 1º - Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente a época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo é pessoal e independente do cargo ou função exercida sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis a espécie.

Art. 301 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo de obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário da Fazenda por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados, amplos direitos de defesa.

§ 2º. - Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) percebido mensalmente por

ele, a título de recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 302 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada ou quando não apurar infrações em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu Chefe imediato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será também de responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos, e, por isto já tenha lavrado auto de infração por embarço a fiscalização.

Art. 303 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o Secretário de Economia e Finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensa-lo do pagamento desta.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 304 - Os créditos tributários e outros não pagos nos prazos legais terão seus valores atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixados pelo órgão federal competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atualização prevista neste artigo será feita mensalmente, por ato do Secretário de Economia e Finanças, nas mesmas bases e limites das tabelas expedidas pelo Ministério da Economia, aplicáveis aos créditos tributários da União.

Art. 305 – Fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – UFIR - , passando a vigorar, como critério de correção monetária, os indexadores adotados pela união.

(com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002).

Art. 306 - O disposto no artigo 239, deste Código não prevalecerá na hipótese de remição do crédito tributário, desde que atenda o disposto no artigo 222.

Art. 307 - Bimensalmente, o Chefe do Poder Executivo baixará decreto estabelecendo valores dos preços públicos a serem cobrados por serviços executados. *(Revogado pela Lei 1.520 de 23-12-2002)*

Art. 308 - Para os efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos neste Código, considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 309 - No processo de cobrança dos tributos municipais, todos os valores que correspondam a centavos, resultantes do cálculo das parcelas que integram o crédito tributário, serão:

I - desprezados, quando inferiores ou iguais a cinquenta centavos (R\$ 0,50);

II - completados para R\$ 1,00 (um real) , quando superior a R\$ 0,50 (cinquenta centavos). (Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

Art. 310 – Os valores a que se referem as tabelas das taxas anexas a esta lei poderão ser alteradas, anualmente, sempre no primeiro mês do ano, para vigência no mesmo exercício, através de decreto, baixado pelo Poder Executivo, tendo como padrão de correção o previsto no Art. 305 deste código. (Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

PARAGRAFO ÚNICO – Os valores referentes às Tabelas das Taxas anexas a esta lei serão fixados em moeda corrente. (Com redação alterada pela Lei 1.520 de 23-12-2002)

Art. 311 - Os casos omissos neste Código, dentro da permissibilidade legal, serão dirimidos por Decreto do Executivo ou Ato Normativo expedido pelo Secretário de Finanças. (Alterado pela Lei 1232 de 20.03.98)

Art.312 - Esta Lei entrar em vigor, no dia 1º. de janeiro de 1.992, na parte que institui e aumenta tributo, e nas demais partes na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, aos 20 dias do mês de Dezembro de 1.991.

JOÃO LISBOA DA CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL

NEWTON DE OLIVEIRA MAIA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LISTA DE SERVIÇOS		
Item	Subitem	Descrição
01.		Serviços de informática e congêneres.
01.	01.	Análise e desenvolvimento de sistemas.
01.	02.	Programação.
01.	03.	Processamento de dados e congêneres.
01.	04.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
01.	05.	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
01.	06.	Assessoria e consultoria em informática.
01.	07.	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
01.	08.	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
02.		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
02.	01.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
03.		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
03.	01.	(VETADO).
03.	02.	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
03.	03.	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

03.	04.	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
03.	05.	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
04.		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
04.	01.	Medicina e biomedicina.
04.	02.	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
04.	03.	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
04.	04.	Instrumentação cirúrgica.
04.	05.	Acupuntura.
04.	06.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
04.	07.	Serviços farmacêuticos.
04.	08.	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
04.	09.	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
04.	10.	Nutrição.
04.	11.	Obstetrícia.
04.	12.	Odontologia.
04.	13.	Ortóptica.
04.	14.	Próteses sob encomenda.
04.	15.	Psicanálise.
04.	16.	Psicologia.
04.	17.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
04.	18.	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.

04.	19.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
04.	20.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
04.	21.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
04.	22.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
04.	23.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
05.		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
05.	01.	Medicina veterinária e zootecnia.
05.	02.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
05.	03.	Laboratórios de análise na área veterinária.
05.	04.	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.
05.	05.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
05.	06.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
05.	07.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
05.	08.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
05.	09.	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.
06.		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
06.	01.	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

06.	02.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
06.	03.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
06.	04.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
06.	05.	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
07.		Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
07.	01.	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
07.	02.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
07.	03.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
07.	04.	Demolição.
07.	05.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
07.	06.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
07.	07.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

07.	08.	Calafetação.
07.	09.	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
07.	10.	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
07.	11.	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
07.	12.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
07.	13.	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
07.	14.	(VETADO).
07.	15.	(VETADO).
07.	16.	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
07.	17.	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
07.	18.	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
07.	19.	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
07.	20.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
07.	21.	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
07.	22.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
08.		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de

		qualquer grau ou natureza.
08.	01.	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
08.	02.	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
09.		Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
09.	01.	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
09.	02.	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
09.	03.	Guias de turismo.
10.		Serviços de intermediação e congêneres.
10.	01.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.	02.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.	03.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.	04.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.	05.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.	06.	Agenciamento marítimo.

10.	07.	Agenciamento de notícias.
10.	08.	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.	09.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.	10.	Distribuição de bens de terceiros.
11.		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.	01.	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.	02.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.	03.	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.	04.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12.		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.	01.	Espetáculos teatrais.
12.	02.	Exibições cinematográficas.
12.	03.	Espetáculos circenses.
12.	04.	Programas de auditório.
12.	05.	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.	06.	Boates, táxi-dancing e congêneres.
12.	07.	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.	08.	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.	09.	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.	10.	Corridas e competições de animais.
12.	11.	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.	12.	Execução de música.
12.	13.	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos,

		espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.	14.	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.	15.	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.	16.	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.	17.	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13.		Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.	01.	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.	02.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.	03.	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.	04.	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14.		Serviços relativos a bens de terceiros.
14.	01.	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.	02.	Assistência Técnica.
14.	03.	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.	04.	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.	05.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura,

		beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.	06.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.	07.	Colocação de molduras e congêneres.
14.	08.	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.	09.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.	10.	Tinturaria e lavanderia.
14.	11.	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.	12.	Funilaria e lanternagem.
14.	13.	Carpintaria e serralheria.
15.		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.	01.	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.	02.	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e nativas.
15.	03.	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.	04.	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.	05.	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.	06.	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.	07.	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.	08.	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.	09.	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.	10.	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.	11.	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.	12.	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.	13.	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.	14.	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.	15.	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.	16.	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.	17.	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.	18.	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16.		Serviços de transporte de natureza municipal.

16.	01.	Serviços de transporte de natureza municipal.
17.		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.	01.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.	02.	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.	03.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.	04.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.	05.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.	06.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.	07.	Franquia (franchising).
17.	08.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.	09.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.	10.	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao CMS).
17.	11.	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.	12.	Leilão e congêneres.

17.	13.	Advocacia.
17.	14.	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.	15.	Auditoria.
17.	16.	Análise de Organização e Métodos.
17.	17.	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.	18.	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.	19.	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.	20.	Estatística.
17.	21.	Cobrança em geral.
17.	22.	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.	23.	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18.		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.	01.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19.		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.	01.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20.		Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.	01.	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.	02.	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.	03.	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21.		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.	01.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22.		Serviços de exploração de rodovia.
22.	01.	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23.		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.	01.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24.		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.	01.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25.		Serviços funerários.
25.	01.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.	02.	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.	03.	Planos ou convênio funerários.
25.	04.	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26.		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.	01.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27.		Serviços de assistência social.
27.	01.	Serviços de assistência social.
28.		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.	01.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29.		Serviços de biblioteconomia.
29.	01.	Serviços de biblioteconomia.
30.		Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.	01.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31.		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.	01.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32.		Serviços de desenhos técnicos.
32.	01.	Serviços de desenhos técnicos.
33.		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.	01.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34.		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.	01.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35.		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.	01.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36.		Serviços de meteorologia.
36.	01.	Serviços de meteorologia.
37.		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.	01.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38.		Serviços de museologia.
38.	01.	Serviços de museologia.
39.		Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.	01.	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40.		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.	01.	Obras de arte sob encomenda.

(Valores alterados pela Lei 1.569, de 31-12-2003).

ANEXO ÚNICO

Tabela I

Anexo da Lei de alteração n° 2.150/2013

Lista de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02 – Programação.	5%
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	5%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
--	-----------

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO) – Presidência da República.	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.	5%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	5%
4.05 – Acupuntura.	5%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	5%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
4.10 – Nutrição.	5%
4.11 – Obstetrícia.	5%
4.12 – Odontologia.	5%
4.13 – Ortóptica.	5%
4.14 – Próteses sob encomenda.	5%
4.15 – Psicanálise.	5%
4.16 – Psicologia.	5%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico - veterinária.	5%

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04 – Demolição.	5%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08 – Calafetação.	5%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14 – (VETADO) – Presidência da República.	
7.15 – (VETADO) – Presidência da República.	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré - escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart - service condominiais, flat, apart - hotéis, hotéis residência, residence - service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03 – Guias de turismo.	5%

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou sub itens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06 – Agenciamento marítimo.	5%
10.07 – Agenciamento de notícias.	5%

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5%

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.	5%
12.02 – Exibições cinematográficas.	5%
12.03 – Espetáculos circenses.	5%
12.04 – Programas de auditório.	5%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06 – Boates, taxi - dancing e congêneres.	5%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 – Corridas e competições de animais.	5%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12 – Execução de música.	5%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO) – Presidência da República.	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5%

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02 – Assistência técnica.	5%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	5%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	5%

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré – datados e congêneres.	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta - corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por Qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac - símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
--	----

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	2%
---	----

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07 – (VETADO) – Presidência da República.	
17.08 – Franquia (franchising).	5%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13 – Leilão e congêneres.	5%
17.14 – Advocacia.	5%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.16 – Auditoria.	5%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	5%
17.18 – Atuaría e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.21 – Estatística.	5%
17.22 – Cobrança em geral.	5%

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
--	----

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
---	----

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
--	----

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
--	----

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
--	----

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
---	----

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.	5%
---	----

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.	5%
---	----

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
--	----

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.	5%
--------------------------------------	----

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
--	----

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
---	----

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5%
--	----

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
--	----

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
---	----

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
---	----

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.	5%
-----------------------------------	----

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
---	----

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.	5%
---------------------------------	----

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
--	----

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5%
--------------------------------------	----

(redação da pela Lei 2.150 de 30 de dezembro de 2013)

ANEXO ÚNICO

TABELA II

1. PROFISSIONAIS AUTÓNOMOS

ATIVIDADES:	VALOR FIXO MENSAL
Despachante -----	R\$ 80,00
Moto taxista -----	R\$ 12,00
Taxista e Demais Permissionários do Município -----	R\$ 12,00
Atividades com habilitação exigida em nível superior -----	R\$ 80,00
Atividades cuja habilitação exigida seja de até o nível médio -----	R\$ 60,00
Atividades cuja habilitação exigida seja de até o nível fundamental -----	R\$ 40,00

(redação da pela Lei 2.150 de 30 de dezembro de 2013)

ANEXO ÚNICO

TABELA III

**Tabela para lançamento do ISSQN na forma do
Parágrafo 2- do Artigo 61 data Lei 957/91 e alterações.**

DESCRIÇÃO	VALOR FIXO MENSAL
Prestação de Serviços de Escritórios Contabeis, por Profissional habilitado. (mensal por Profissional) -----	R\$ 80,00
Prestação de Serviços de Escritórios Contabeis, por Profissional Habilitado, (Anual por Profissional) -----	R\$960,00

(redação da pela Lei 2.150 de 30 de dezembro de 2013)

ANEXO ÚNICO

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO / ATIVIDADE		PORTE/VALOR POR M ²	
LOCALIZAÇÃO	PORTE PEQUENO (ATÉ 70 M ²)	PORTE MÉDIO (ATÉ 150 m ²)	PORTE GRANDE (ACIMA DE 150.01 M ²)
1. Instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro de investimentos, créditos, corretagens de títulos em geral, seguradoras e demais instituições assemelhadas			
1.1. Cobrança por valor fixo	R\$ 500,00	R\$ 700,00	R\$ 1.500,00
2. Indústrias e Comércio Atacadista			
2.1. Cobrança por valor fixo	R\$ 300,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00
3. Comércio em Geral			
3.1. Cobrança por valor fixo	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 500,00
4. Prestação de Serviço			
4.1. Cobrança por valor fixo	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 400,00
4.2			
5. Organização de Interesse Social (Sindicatos, Cooperativas Fundação e Organização Social de Interesse Público			
5.01 Cobrança por valor fixo	R\$ 50,00	R\$ 100,00	R\$ 200,00

6. As demais atividades não classificadas nesta tabela I			
6.01 Cobrança por valor fixo	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 500,00

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

7. Instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro de investimentos, créditos, corretagens de títulos em geral, seguradoras e demais instituições assemelhadas			
7.1. Cobrança por valor fixo	R\$ 500,00	R\$ 700,00	R\$ 1.500,00
8. Indústrias e Comércio Atacadista			
8.1. Cobrança por valor fixo	R\$ 300,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00
9. Comércio em Geral			
9.1. Cobrança por valor fixo	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 500,00
10. Prestação de Serviço			
10.1. Cobrança por valor fixo	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 400,00
11. Organização de Interesse Social (Sindicatos, Cooperativas Fundação, Organização Social de Interesse Público, Instituições Religiosas)			
11.01 Cobrança por valor fixo	R\$ 50,00	R\$ 100,00	R\$ 200,00
12. As demais atividades não classificadas nesta tabela I			

12.01 Cobrança por valor fixo	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 500,00

(redação da pela Lei 2.150 de 30 de dezembro de 2013)

ANEXO ÚNICO

TABELA V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADE ECONÓMICA

TAXA DE FISCALIZAÇÃO	R\$ 30,00
-----------------------------	------------------

ANEXO

TABELA VI

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADOES DE SERVIÇOS EM HORAIOS ESPECIAS

<i>ESPECIFICAÇÕES</i>	<i>VALOR DIÁRIO</i>	<i>VALOR MENSAL</i>	<i>VALOR ANUAL</i>
-----------------------	-------------------------	-------------------------	------------------------

1. Prorrogação de Horário			
1.1. De segunda a sexta-feira, a partir das 18:00 horas	R\$ 12,00		
1.2 Aos sábados, a partir das 12:00 horas	R\$ 12,00		

2. Antecipação de horário			
2.1 De segunda a sábado, antes da 07:00 horas	R\$ 50,00		
3. Funcionamento nos domingos e feriados	R\$18,00		
4. Funcionamento permanente entre 18:00 e 06:00 horas		R\$ 120,00	R\$ 800,00

(redação da pela Lei 2.150 de 30 de dezembro de 2013)